



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
GABINETES .....	1
Notificações .....	1
Conselheiro Marcio Monteiro .....	1
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	1
Acórdão .....	1
DIRETORIA GERAL .....	11
Cartório .....	11
Decisão Singular .....	11
Despacho .....	64

## GABINETES

### Notificações

#### Conselheiro Marcio Monteiro

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IRENE DO CARMO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, Irene do Carmo, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 3081/2018**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias do mês de julho de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.  
Campo Grande/MS, 5 de julho de 2018.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 27 de fevereiro de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 955/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14289/2013  
PROTOCOLO: 1435006  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
JURISDICIONADOS: GETÚLIO FURTADO BARBOSA / MILTON ALVES PEREIRA

/ NEILO SOUZA DA CUNHA  
INTERESSADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE FIGUEIRÃO  
VALOR: R\$ 942.309,15  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – TERMO ADITIVO – TERMO DE SUPRESSÃO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório é irregular em razão da ausência do comprovante do vínculo empregatício mediante cópia, da apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado e respectivo comprovante de pagamento, a relação nominal de alunos de cada linha, com sua respectiva faixa etária e comprovante de vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DETRAN/MS.

O instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas na lei, entretanto restaram ausentes os documentos destacados no parágrafo anterior.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é irregular em razão da ausência de documentos exigidos, demonstrando diferença do valor total das notas de empenho e o valor das notas fiscais e ordens de pagamentos, em desacordo com determinação legal, ensejando na aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.22/2013, da formalização do Contrato e da execução financeira do Contrato nº23/2013 e a regularidade da formalização do 1º ao 12º Termos Aditivos e do 1º Termo de Supressão, celebrado entre o Município de Figueirão e a Cooperativa de Transportes de Figueirão, aplicando multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação (procedimento licitatório e formalização do contrato), concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.  
Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 10 de abril de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1140/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17574/2013  
PROTOCOLO: 1452153  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
INTERESSADO: NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR  
VALOR: R\$ 204.552,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A formalização de termo aditivo é irregular em razão da ausência de parecer jurídico, constituindo infração e acarretando multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 225/2011 e a irregularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 225/2011, celebrado entre a Prefeitura de Três Lagoas e a empresa Nilton Antônio Pires Junior, com aplicação de multa a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência de parecer jurídico acerca dos aditamentos celebrados; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 15 de maio de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1220/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/17016/2012  
PROTOCOLO: 1261771  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
INTERESSADO: CAVALO DE AÇO TRANSPORTADORA LTDA - ME  
VALOR: R\$ 707.200,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – VÍCIO DECORRENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – INOBSERVÂNCIA À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – REVELIA – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE**

A formalização do contrato administrativo é irregular em decorrência da contaminação provocada pela declaração de irregularidade do Procedimento Licitatório.

A formalização do termo aditivo é irregular diante a inobservância das regras atinentes à prorrogação contratual, porquanto o Aditamento tramitou a revelia de qualquer justificativa ou parecer jurídico, bem como pela ausência do parecer jurídico, ensejando a aplicação de multa.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 029/2012 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a regularidade da Execução Financeira do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e Cavalo de Aço Transportadora LTDA ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1230/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/20060/2012  
PROTOCOLO: 1293961  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
JURISDICIONADO: FLAVIO ESGAIB KAYATT  
INTERESSADO: EMPRESA CATRAL TRANSPORTES LTDA.  
VALOR: R\$ 1.283.241,50  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – VÍCIO DECORRENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.**

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são irregulares, pois as fases em questão são diretamente atingidas pela irregularidade do procedimento licitatório, todavia deixa-se de aplicar multa quando a parte já tiver sido penalizada anteriormente.

A execução financeira é regular em razão do cumprimento do seu objeto e adimplemento das obrigações, constituindo ressalva em face do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade a Formalização do Contrato Administrativo nº 024/2012 e do 1º e 2º Termos Aditivos, assim como a regularidade com ressalva da Execução Financeira do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porá e a Empresa Catral Transportes LTDA.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1246/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/16373/2013  
PROTOCOLO: 1447514  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA  
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO  
INTERESSADO: ARCENIO ANIBAL SARACHO RIBEIRO  
VALOR: R\$ 191.410,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS PESADAS E VEÍCULOS LEVES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 076/2013, formalizado entre a Prefeitura de Laguna Carapã e a pessoa jurídica Arcenio Anibal Saracho Ribeiro.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1223/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/17634/2013  
PROTOCOLO: 1452766

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA  
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO  
INTERESSADO: OCA AMBIENTAL LTDA.  
VALOR: R\$ 261.600,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – VÍCIO DECORRENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços é irregular em razão do não cumprimento dos requisitos legais quanto à matéria relativa à contratação pública, deixando de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, em desatenção a cláusula Editalícia.

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são irregulares em razão de serem atos contaminados pelos vícios decorrentes do procedimento licitatório julgado irregular.

A execução financeira é irregular em razão dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponderem ao valor empenhado, não havendo completa liquidação e inexistindo similitude na demonstração contábil.

A irregularidade na prestação de contas caracteriza infração e acarreta a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2013, da formalização do Contrato Administrativo n.º 111/2013, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e Oca Ambiental LTDA. da contratação, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor ao FUNTC e promova a comprovação nos autos, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1244/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2116/2016  
PROTOCOLO: 1661141  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE  
INTERESSADAS: COM. CIRURG. RIOCLARENSE LTDA.; E OUTRAS.  
VALOR: R\$ 348.997,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O órgão licitante deve possuir uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

Na impossibilidade de utilização de alguma das fontes deve estar consignada nos autos do processo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não foi possível alcançar êxito na solicitação.

É irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência de ampla pesquisa de mercado realizado entre maior número

possível de cotações de fontes diversas capazes de verificar valor médio do objeto contratado, ensejando aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 83/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2015, celebrados pelo Município de Aquidauana, com aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, em razão da ausência de ampla pesquisa de mercado, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1253/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22583/2016  
PROTOCOLO: 1714940  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES  
INTERESSADO: HOSPITAL ADVENTISTA DO PÊNFIGO  
VALOR: R\$ 2.325.030,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES E PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS – TERMO ADITIVO E DE RETIFICAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização de contrato administrativo, a formalização de termo aditivo e de termo de retificação são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 69/2016, da Formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Retificação ao Contrato Administrativo n.º 69/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Hospital Adventista do Pênfigo.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1286/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16113/2016  
PROTOCOLO: 1715011  
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO  
INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - IBRAMA.  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE – ASSESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das

normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 032/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa - IBRAMA.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1248/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/16167/2016

PROTOCOLO: 1724928

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

INTERESSADAS: PETEL MAT. CONST. EQUIP. LTDA; E OUTRAS.

VALOR: R\$ 265.722,19

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO – IRREGULARIDADE –MULTA.**

É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

A exigência de edital licitatório condicionante de que o atestado de fornecimento seja emitido por pessoa jurídica de direito público sediada no Estado caracteriza cerceamento ou restrição ao caráter competitivo do certame, em desrespeito a dispositivo da Lei de Licitações.

É irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, e a formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência de ampla pesquisa de mercado e da exigência descrita no edital que restringe o caráter competitivo do certame.

A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 16/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2016, celebrados pelo Município de Anastácio, com aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, em razão da ausência de ampla pesquisa de mercado e cerceamento e restrição ao caráter competitivo do certame, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 11ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 29 de maio de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1276/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/16997/2016

PROTOCOLO: 1727703

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES

INTERESSADO: CERDIL – CENTRO RADIOLÓGICO E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA.

VALOR: R\$ 538.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS AMBULATORIAIS ESPECIALIZADOS DE DIAGNÓSTICO E IMAGEM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO –REGULARIDADE.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, Credenciamento n.º 005/2016, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 082/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato do Grosso do Sul e Cerdil – Centro Radiológico e Diagnóstico Por Imagem S/S Ltda.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1285/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/17548/2016

PROTOCOLO: 1716177

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES

INTERESSADO: 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S

VALOR: R\$ 3.053.864,89

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS CLÍNICOS E CIRÚRGICOS EM UNIDADES MÓVEIS ASSISTÊNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento de contratação direta, diante da inexigibilidade de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei.

A formalização do contrato é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, Credenciamento n.º 001/2016, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 077/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato do Grosso do Sul e 20/20 Serviços Médicos S/S.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1274/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/14475/2015

PROTOCOLO: 1621438

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS  
JURISDICIONADO: JOAO MARIA LOS  
INTERESSADO: CLARO S/A.  
VALOR: R\$ 1.192.558,80  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato e a formalização do termo aditivo são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 01.047/2015, celebrado entre o Fundo Especial Para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC e Claro S/A.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 12ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 05 de junho de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1335/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/195/2010  
PROTOCOLO: 962026  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA  
INTERESSADO: ILKA DE SOUZA FERNANDES  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 05 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 8º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 107/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Ações Sociais de Corumbá e a Sra. Ilka de Souza Fernandes.

Campo Grande, 05 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1372/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/13994/2017  
PROTOCOLO: 1827664  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE

INTERESSADO: SANDRO GONÇALVES CARDOSO - ME  
VALOR: R\$ 544.610,30  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 016/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 53/2017 celebrado entre a Prefeitura de Jateí e Sandro Gonçalves – ME.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1368/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/18706/2017  
PROTOCOLO: 1841988  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE  
INTERESSADA: SANTOS & JESUS LTDA. ME  
VALOR: R\$ 297.100,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE) – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO (2ª FASE) – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do respectivo Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 021/2017 (1ª fase), bem como, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo 081/2017 (2ª fase), dele decorrente, celebrado entre o município de Jateí, representado pelo Prefeito Eraldo Jorge Leite, e a empresa Santos & Jesus LTDA. - ME.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1386/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/22195/2017  
PROTOCOLO : 1853177  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
JURISDICIONADO :WALDELI DOS SANTOS ROSA  
INTERESSADO :BELTER CONSTRUÇÕES LTDA – EPP  
VALOR : R\$ 2.467.054,34  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE) – CONCORRÊNCIA – CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE PONTES DE CONCRETO –**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO (2ª FASE) – FORMALIZAÇÃO –  
REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência n.º 02/2017 (1ª fase) e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra n.º 3270/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Costa Rica, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, como contratante, e de outro lado, a empresa Belter Construções Ltda. - EPP, representada pelo Senhor Elvio Ramiros, como contratada; bem como, pelo retorno dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para que promova o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental. Campo Grande, 5 de junho de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 12 de junho de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1344/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/7772/2017  
PROTOCOLO : 1810470  
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E  
DESBUROCRATIZAÇÃO  
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
INTERESSADAS : CIRÚRGICA MS LTDA ME E OUTRAS.  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO –  
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS –  
FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE –  
RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. É cabível recomendação ao responsável pelo órgão para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações, em atenção a disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 249/2016, da formalização da Ata de Registro de Preços e da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, referente ao celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e as empresas adjudicadas Cirúrgica MS Ltda ME; Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Farmace Indústria Químico Farmacêutica Cearense Ltda; Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A; Profarma Specialty S/A e Vix Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares EIRELI EPP, com recomendação ao responsável pelo Órgão, Sr. Carlos Alberto de Assis, para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações, em atenção aos comandos legais.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1358/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/1790/2018  
PROTOCOLO: 1888184  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
JURISDICIONADO: MÁRIO VALERIO  
INTERESSADAS: MARGE HORTIFRUTI LTDA. – ME E OUTRAS  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL –  
AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS E  
REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 03/2018, realizado pela Prefeitura de Caarapó.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1355/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/17555/2016  
PROTOCOLO: 1729223  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO  
DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS  
JURISDICIONADO: JOÃO MARIA LÓS  
INTERESSADO: SJT – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.  
VALOR: R\$ 2.167.800,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇO DE VIGILÂNCIA  
ARMADA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO –  
REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização do contrato é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 051/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 1.073/2016, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais e SJT – Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1354/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/16124/2016  
PROTOCOLO: 1715548  
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE/ CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
JURISDICIONADO: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

INTERESSADA: PINHO & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ACESSORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento de contratação direta, diante da inexigibilidade de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei.

A formalização do contrato é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 121/2016, celebrado entre o Município de Bonito e Pinho & Leal Sociedade de Advogados.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1356/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/17640/2012  
PROTOCOLO: 1311111  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO  
INTERESSADO: PEDRO L.G. ANTUNES - ME  
VALOR: R\$ 249.088,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato nº 117/2012, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e Pedro L.G. Antunes – ME.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 14ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 19 de junho de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1438/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/8310/2013  
PROTOCOLO : 1417584  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO :WAGNER BERTOLI  
INTERESSADO : H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA  
VALOR : R\$ 446.400,00  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS E SCANNERS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS –**

**TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1445/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/9178/2014  
PROTOCOLO : 1505679  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
JURISDICIONADO :ANTONIO LASTORIA  
INTERESSADO :BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
VALOR : R\$ 318.039,60  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

A execução financeira de nota de empenho é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 1486/2014, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde e Mato Grosso do Sul e BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1440/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/8931/2014  
PROTOCOLO : 1506307  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO :AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADO : MARIA WILMA CASANOVA ROSA  
INTERESSADO :PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.  
VALOR : R\$ 6.875.040,63  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA DA FAIXA DE ROLAMENTO DA RODOVIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade concorrência, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as

cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 7/2014, da formalização do Contrato Administrativo OC n. 59/2014, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, e a empresa Proteco Construções Ltda.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1448/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/9801/2014  
PROTOCOLO : 1510866  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
JURISDICIONADO :ANTONIO LASTORIA  
INTERESSADO : UNO HEALTHCARE INC.  
VALOR : R\$ 914.814,00  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

A execução financeira de nota de empenho é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 1751/2014, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde e Mato Grosso do Sul e Uno Healthcare Inc.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1425/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/1627/2013  
PROTOCOLO: 1390625  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADO: WILSON CABRAL TAVARES  
INTERESSADA: PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA  
VALOR: R\$ 401.088,76  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – INFRAESTRUTURA URBANA E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES –REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,

em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 215/2012, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Pactual Construções Ltda.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1407/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/18394/2015  
PROTOCOLO: 1634737  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
JURISDICIONADO: ROBSON FUKUDA  
INTERESSADA: HOSPFAR IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES  
VALOR: R\$ 331.697,52  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A execução financeira de nota de empenho é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira da Nota de Empenho n. 4947/2015, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Hospfar Ind. e Com. De Produtos Hospitalares.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 26 de junho de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1459/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/9165/2014  
PROTOCOLO : 1506511  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO : JUSTINIANO BARBOSA VAVAS  
INTERESSADO : NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA  
VALOR : R\$ 169.200,00  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS– MULTA.**

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 062/2011, a regularidade com ressalva da Formalização do 3º e 4º Termos Aditivos a regularidade da Execução Financeira, com aplicação de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, concedendo-lhe o prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1460/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/7885/2015  
PROTOCOLO : 1589850  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
JURISDICIONADO : JACOMO DAGOSTIN  
INTERESSADO : MAXUEL JULIANO THOMAS BRUM – ME.  
VALOR : R\$ 259.612,48  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 01/2015, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna e a empresa Maxuel Juliano Thomas Brum – ME, com aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao Termo Aditivo, concedendo-lhe o prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **01ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de fevereiro de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1514/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4667/2014/001  
PROTOCOLO : 1702957  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
RECORRENTE :ADÃO UNÍRIO ROLIM  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – ARGUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS OS**

**MOTIVOS ENSEJADORES DA DECISÃO DESFAVORÁVEL – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – CONHECIMENTO – IMPROVIMENTO.**

A não apresentação de justificativa plausível, não permite acolher as alegações recursais, porquanto houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num quantum adequado, pelo que o recurso é conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adão Uniro Rolim, mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1156/2016.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **08ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de abril de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1219/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/10349/2015/001  
PROTOCOLO : 1702827  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS  
RECORRENTE : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO SIMPLES – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS OS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECISÃO DESFAVORÁVEL – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – ATRASO SEM CAUSA JUSTIFICADA – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO – COMUNICAÇÃO.**

A remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro da própria jurisdicionada, não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe das questões administrativas suportadas pelo ente. A responsabilidade pela organização dos serviços municipais é obrigação da recorrente, que deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, contra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9688/2015, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **09ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 02 de maio de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1926/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/9438/2014  
PROTOCOLO : 1532937  
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
JURISDICIONADOS :ILSON PERES DE SOUZA – 1º/1/2013 A 15/3/2013  
ARI BASSO – 16/03/2013 A 31/12/2016  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – LICITAÇÃO – FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS – DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado, neste caso: a) fragmentação de despesas para evitar licitação; b) pagamento de diárias sem comprovação da liquidação da despesa: participação em cursos sem comprovação das inscrições bem como dos certificados. A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento do dano ao erário, no limite da competência estabelecida. A infração às normas legais enseja aplicação de multa aos responsáveis. É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 1/2014, realizada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2013, praticados nas gestões compreendidas dos Srs. Ilson Peres de Souza – prefeito interino de 1º/1/2013 a 15/3/2013, e Ari Basso – prefeito municipal na gestão de 16/3/2013 a 31/12/2013; pela impugnação do montante de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), referente ao pagamento irregular de diárias, que devem ser ressarcidos ao erário municipal devidamente atualizados, responsabilizando os seguintes gestores: a) R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), relativos à gestão de 1º/1/2013 a 15/3/2013, do Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito interino à época; e b) R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta reais), relativos à gestão de 16/3/2013 a 31/12/2013, do Sr. Ari Basso, ex-prefeito, ambos por contrariarem o art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; pela aplicação da multa de 330 (trezentas e trinta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito interino à época, e 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, relativa ao pagamento de diárias para participação em cursos, sem a comprovação das inscrições bem como dos certificados, e à fragmentação de despesas da mesma natureza com aquisição de materiais e prestação de serviços, que somadas no decorrer do exercício ultrapassam o valor previsto para a dispensa de licitação de R\$ 8.000,00; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do recolhimento da multa imposta, aos ordenadores de despesas citados acima, sob pena de cobrança executiva; e pela recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de junho de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2048/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/6828/2015

PROTOCOLO : 1592156

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS

JURISDICIONADO : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA –**

**REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas é regular com ressalva em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, porém constatado o não encaminhamento de comparativo da receita orçada com a arrecadada, ensejando recomendação ao responsável para adotar medidas necessárias com finalidade de correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade das contas do Fundo Municipal Antidrogas de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, recomendar, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2047/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/6822/2015

PROTOCOLO : 1592901

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO : JÁCOMO DAGOSTIN, BERNARDINO DOS SANTOS

MEIRELES

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – RECEITA ORÇADA E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO – DIFERENÇA CONTÁBIL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas é regular com ressalva em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, porém constatado divergência entre receita orçada e Orçamento do Município, ensejando recomendação ao responsável para adotar medidas necessárias com finalidade de correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2014, gestão do Sr. Jácomo Dagostin, e Bernardino dos Santos Meireles, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2041/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/11492/2016

PROTOCOLO : 1696264

TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO

DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL  
REQUERENTE : MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADOS : ISADORA G. C. SOUTO DE ARAUJO – OAB/MS 18.046; ABNER SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460; FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E TERMO DE RESPONSABILIDADE DOS BENS MÓVEIS – IRREGULARIDADE NO REGISTRO IMOBILIÁRIO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OFENSA À AMPLA DEFESA – NOVOS DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – JUSTIFICATIVAS E PROVAS SUFICIENTES – DESCONSTITUIÇÃO DO ACORDÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE MULTA – PROCEDENCIA.**

I – Diante da indisponibilidade de outros servidores qualificados, se mostra razoável a acumulação de função pelo servidor que, ao mesmo tempo, compõe a comissão de levantamento patrimonial e é responsável pela guarda dos bens. II – Não há o que se falar em controle patrimonial pela Administração Pública quanto a bens móveis pertencentes a particulares. III – A juntada de documentos que comprovem o devido termo de responsabilidade pelos bens móveis regulariza a divergência quanto à sua ausência, anteriormente apontada em relatório de inspeção. IV – Demonstrando-se que foram buscadas as medidas cabíveis, consistente, no caso, no ajuizamento de ações judiciais a fim de se regularizar o registro dos bens imóveis, reputa-se por sanada irregularidade quanto à ausência de controle do registro imobiliário de tais bens. V - Comprovada documentalmente que se tratavam de diárias pagas aos motoristas, não há que se falar em gratificação de produtividade sem autorização legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar procedência ao presente Pedido de Revisão, requerido pela Sra. Maria Odeth Constancia Leite dos Santos, para, no juízo rescindendo, desconstituir o Acórdão AC01 – G.RC – 260/2014 e, por consequência, proferir uma nova decisão, nos seguintes termos: a) DECLARAÇÃO, como consequência lógica do provimento do pedido de revisão, de REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos administrativos apurados na Inspeção, consubstanciada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 37/2012 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Caracol - FUNDEB, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010; EXCLUSÃO da sanção de multa de 100 (cem) UFERMS, disposta no item “II” do julgado; e, ainda, pela REVOGAÇÃO do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido, em razão do provimento do pedido de revisão e, após o trânsito em julgado, que SE COMUNIQUE à Diretoria Geral para que cesse eventuais atos executórios e para quaisquer outros fins, na forma do art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

Secretaria das Sessões, 6 de julho de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**DIRETORIA GERAL**

**Cartório**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.O.DJ - 5726/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/29422/2016**

**PROTOCOLO:** 1762771

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**RESPONSÁVEL:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**CARGO:** PREFEITO

**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

**INTERESSADA:** EDILEIA DE CASTRO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Edileia de Castro da Silva, para o cargo de auxiliar de cuidador de menor, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11657/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-7921/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/19/2015.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 171/2015, em 25 de setembro de 2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de outubro de 2015.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Edileia de Castro da Silva, para o cargo de auxiliar de cuidador de menor, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
Relator**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5363/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29425/2016

PROTOCOLO: 1762776

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MÁRCIA REGINA BELTRAME

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Márcia Regina Beltrame**, aprovada em Concurso Público homologado em 28/08/2015, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, no cargo de zeladora.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 11673/2018, fls. 14/16, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7923/2018, fl. 17, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Márcia Regina Beltrame, no cargo de zeladora, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	10/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/11/2015
Remessa	07/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 7613, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr. **Márcia Regina Beltrame**, para exercer o cargo de zeladora, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci – Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5747/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29428/2016

PROTOCOLO: 1762780

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: GENECI DE AMORIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Geneci de Amorim, para o cargo de motorista de veículo de carga, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11687/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-7926/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/19/2015.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 171/2015, em 25 de setembro de 2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de outubro de 2015.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Geneci de Amorim, para o cargo de motorista de veículo de carga, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5369/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/29431/2016**

**PROCOLO: 1762783**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**

**RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO**

**BENEFICIÁRIO: FLÁVIO VIEIRA DE FREITAS JÚNIOR**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Flávio Vieira de Freitas Júnior**, aprovado em Concurso Público homologado em 28/08/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, no cargo de médico psiquiatra.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 11778/2018, fls. 14/16, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 8224/2018, fl. 17, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor identificado, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Flávio Vieira de Freitas Júnior, no cargo de médico psiquiatra, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	10/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/11/2015
Remessa	07/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Flávio Vieira de Freitas Júnior**, para exercer o cargo de médico psiquiatra, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci – Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestividade dos documentos, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5410/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/29463/2016**

**PROCOLO: 1762930**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**

**RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO**

**BENEFICIÁRIA: SAMARA TORALES MILTON**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Samara Torales Milton**, aprovada em Concurso Público homologado em 28/08/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, no cargo de atendente de creche.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 12596/2018, fls. 16/18, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10481/2018, fl. 19, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Samara Torales Milton, no cargo de atendente de creche, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	10/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/11/2015
Remessa	07/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, como prevê o artigo 46 § 1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Samara Torales Milton**, para exercer o cargo de atendente de creche, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci – Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5414/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/29469/2016

**PROTOCOLO:** 1762940

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**RESPONSÁVEL:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** FABRÍCIA INÁCIO DA CRUZ

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Fabrícia Inácio da Cruz**, aprovada em Concurso Público homologado em 28/08/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, no cargo de atendente de creche.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 11831/2018, fls. 10/12, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 8230/2018, fl. 13, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª **Fabrícia Inácio da Cruz**, no cargo de atendente de creche, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	10/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/11/2015
Remessa	07/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Fabrícia Inácio da Cruz**, para exercer o cargo de atendente de creche, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci – Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5719/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/29517/2016

**PROTOCOLO:** 1763043

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** DILSON PEREIRA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM **DILSON PEREIRA DOS SANTOS**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5603/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/29554/2016

PROTOCOLO: 1763002

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Maria Lúcia do Nascimento Lima, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 61086022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11945/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 10054/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.230, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.296, de 30/11/2016, com fundamento no art. 35, caput, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Maria Lúcia do Nascimento Lima, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 61086022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5706/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/29675/2016

PROTOCOLO: 1763037

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: CRISMÉRIO LEITE DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da transferência *ex officio* para a reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao Subtenente BM Crismério Leite do Nascimento, matrícula n. 13244021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11752/2018 (peça 9), manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-9801/2018 (peça 10), opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 4, letra B, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência *ex officio* para a reserva remunerada, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.261/2016, do governador do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial n. 9.296, edição do dia 30 de novembro de 2016, fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, "a", art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127/2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da transferência *ex officio* para a reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao Subtenente BM Crismério Leite do Nascimento, matrícula n. 13244021, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5689/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29681/2016  
**PROTOCOLO:** 1763039  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):** JUAN MERUBIA FLORES  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE REFORMA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma *ex officio* concedida ao Subtenente BM RR **JUAN MERUBIA FLORES**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma *ex officio* acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5718/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29732/2016  
**PROTOCOLO:** 1763021  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV  
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA  
**INTERESSADO:** CLEMENTE BANEGAS JURE  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da transferência a pedido para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento PM Clemente Banegas Jure, matrícula n. 54982021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12161/2018 (peça 9), manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-9829/2018 (peça 10), opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 4, letra B, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência a pedido para a reserva remunerada, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n.

5.260/2016, do governador do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial n. 9.296, edição do dia 30 de novembro de 2016, fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, “a”, art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127/2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da transferência a pedido para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento PM Clemente Banegas Jure, matrícula n. 54982021, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5720/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29806/2016  
**PROTOCOLO:** 1762999  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):** RUI COSTA DE OLIVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM **RUI COSTA DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5597/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29973/2016  
**PROTOCOLO:** 1763029  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
**INTERESSADA:** MARIA ORONDINA CAPDEVILA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Maria Orondina Capdevila, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 106724021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12775/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 10068/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.231, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.296, de 30/11/2016, com fundamento no art. 35, § 5º e art. 39, combinados com o art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Maria Orondina Capdevila, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 106724021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5722/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29981/2016

**PROTOCOLO:** 1763009

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** JOSÉ RAFAEL ALVES RONDON

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM **JOSÉ RAFAEL ALVES RONDON**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5690/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/30032/2016

**PROTOCOLO:** 1762988

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** JOSÉ CARLOS ALBERTO DE MORAES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE REFORMA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma **ex officio** concedida ao Soldado QPPM RR **JOSÉ CARLOS ALBERTO DE MORAES**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma **ex officio** acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5734/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/30052/2016

**PROTOCOLO:** 1763026

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

**INTERESSADO:** IZAIAS CENTURIÃO MACHADO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da transferência a pedido para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento PM Izaías Centurião Machado, matrícula n. 54962021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12290/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-9826/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 4, letra B, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência a pedido para a reserva remunerada, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.267/2016, do governador do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial n. 9.296, edição do dia 30 de novembro de 2016, fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, "a", art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127/2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da transferência a pedido para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento PM Izaías Centurião Machado, matrícula n. 54962021, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5691/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/30103/2016  
**PROTOCOLO:** 1763032  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):** MARIVAL ROSA DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO REFORMA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma *ex officio* concedida ao 3º Sargento da QPPM RR **MARIVAL ROSA DA SILVA**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma *ex officio* acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5416/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/30507/2016  
**PROTOCOLO:** 1767639  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
**RESPONSÁVEL:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO  
**BENEFICIÁRIA:** GISELI RIBEIRO DA SILVA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Giseli Ribeiro da Silva**, aprovada em Concurso Público homologado em 28/08/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, no cargo de professora de educação infantil.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 12435/2018, fls. 16/18, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2º PRC – 10491/2018, fl. 19, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Giseli Ribeiro da Silva, no cargo de professora de educação infantil, através de concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	02/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2016
Remessa	27/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Giseli Ribeiro da Silva**, para exercer o cargo de professora de educação infantil, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERSM** ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci – Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5321/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3800/2016

PROTOCOLO: 1666408

ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORDEN. DE DESPESAS:ROBSON YUTAKA FUKUDA

CARGO DO ORDENADOR:SECRETÁRIO A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:NOTA DE EMPENHO N.º 7446/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: J.H.D DA SILVA & CIA LTDA – ME

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 110/2013

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 147.500,00

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 7446/2015, celebrado pelo **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** e **J.H.D da Silva & Cia LTDA - ME**, tendo como objeto a aquisição de equipamentos de informática para atender a DTL, com valor contratual no montante de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 110/2013, que originou a Ata de Registro de Preço n.º 21/2014 foi julgado regular e legal através da **Decisão Singular DSG-G. ICN – 4264/2014** (processo TC/MS 2830/2014). No mesmo sentido fora julgada a formalização da Nota de Empenho n.º 7446/2015, através do **Acórdão AC02 – 3763/2017** (pp. 68/70).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 17028/2018 (pp. 73/76), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu PAR – 3ª PRC – 11632/2018 (p. 77), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução da Nota de Empenho (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>VALORDA NOTA DE EMPENHO</b>	<b>R\$ 147.500,00</b>
<b>TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS</b>	<b>R\$ 147.500,00</b>
<b>TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS</b>	<b>R\$ 147.500,00</b>

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o

entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 7446/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5205/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4267/2013

PROTOCOLO: 1406735

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2013

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.**

Examina-se a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2013, celebrado entre *Município de Trenos/MS* e a empresa *Ignácio & Lopes Ltda-ME*, visando à aquisição de gêneros alimentícios para o Centro de Educação Infantil Santa Ana e para merenda nas escolas da rede municipal de ensino, ao custo inicial de R\$ 95.047,90 (noventa e cinco mil, quarenta e sete reais e noventa centavos).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 2/2013 – que decorreu a contratação pública em apreciação já foi objeto de julgamento desta Corte de Contas, sendo declarado regular consoante Acórdão n. 137/2014 constante do processo TC/4255/2013.

Com relação à formalização contratual e a execução financeira, a 5ª Inspeção de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que atendem as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas (fls.130-133).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade da formalização e da execução financeira da contratação, sugerindo ainda, a imposição de multa em razão do desatendimento do prazo para envio da execução financeira (fls. 137-138).

#### É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R\$ 95.047,90 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R\$ 17,46 em janeiro de 2013 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes,

assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da lei n.º 8.666/93.

Ademais, verifico que a publicação do extrato do termo de contrato ocorreu tempestivamente no *Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul*, sendo publicada no dia 08 de fevereiro de 2013, cumprindo ao disposto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93. Igualmente, os documentos foram remetidos no prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 para fiscalização desta Corte de Contas.

Concernente à execução financeira contratual, observo que o feito se encontra concluso para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de distrato do contrato (fls. 108/109), devidamente assinado pelas partes, demonstrando que não houve a celebração de termos aditivos.

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou-se demonstrado seu correto processamento. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor inicial do Contrato nº 12/2013	R\$ 95.047,90
Valor Empenhado	R\$ 95.047,90
Valor Anulado	R\$ 44.352,93
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 50.694,97
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 50.694,97
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 50.694,97

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

Contudo, com relação ao envio dos documentos da execução financeira para fiscalização desta Corte de Contas, conforme apontou a 5ª Inspeção de Controle Externo (f. 133), ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 35 de 2011, vigente à época.

Assim, o descumprimento do prazo para remessa dos documentos a este Tribunal de Contas sujeita o gestor à multa prevista no art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo uma UFERMS por dia de atraso no limite de 30 (trinta).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2013, celebrado entre *Município de Terenos/MS* e a empresa *Ignácio & Lopes Ltda-ME*, nos termos dos artigos 55 e 60 da lei n. 8.666/93 e arts. 60 a 64 da lei n. 4.320/64; com ressalva pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas;

II - **APLICAR MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** a *Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, Prefeita Municipal de Terenos à época, inscrita no CPF n. 500.502.491-34, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira para fiscalização desta Corte de Contas;

III – **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.*

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5405/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4515/2016

**PROTOCOLO:** 1664863

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** AGNES MARLI MAIER SHEER MILER

**INTERESSADO (A):** SOELI PORTELA ZENARO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **SOELI PORTELA ZENARO**, pensionista do ex-servidor **NILDO ZENARO** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5725/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4789/2016

**PROTOCOLO:** 1660839

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 2º SGT PM **JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5346/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4864/2017

PROCOLO: 1795225

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

ORDEN. DE DESPESAS: MARCOS ANTONIO PACO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

COMPROMITENTES:TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA; E POSTO VARANDA LTDA;

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

VALOR ADJUDICADO: R\$ 1.737.181,50

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 01/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Itaporã**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Marcos Antônio Paco**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de combustível automotivo tipo (gasolina comum, diesel comum e etanol), para atender a frota municipal, com valor adjudicado no montante de R\$ 1.737.181,50 (um milhão setecentos e trinta e sete mil cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 01/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 12416/2017 (pp. 257/261), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11833/2018 (p. 262), sem manifestarem opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes quanto à regularidade da 1ª fase da contratação pública (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 01/2017.

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio em declarar regular e legal a 1ª fase, pois se encontra formalizado e atende a legislação vigente.

Ademais, certifico-me através dos documentos acostados às pp. 165/168 (peça digital 15), que foram declaradas vencedoras as empresas: **a)** Taurus Distribuidora de Petróleo LTDA; e **b)** Posto Varanda LTDA., sendo o valor adjudicado no montante de R\$ 1.737.181,50 (um milhão setecentos e trinta e sete mil cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial sob o n.º 01/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.  
Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**MARCIO MONTEIRO  
RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5445/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/5013/2018

PROCOLO: 1757826

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA/MS

JURISDICIONADO: MOISES PIRES DE OLIVEIRA

CARGO: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: MARI MARTINEZ ORTIZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Mari Martinez Ortiz, para exercer a função de psicólogo NASF no Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS, no período de 13.10.2015 a 12.10.2016, sob a responsabilidade do Sr. Moisés Pires de Oliveira, gerente municipal de saúde pública, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 15491/2018, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 11288/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 11/2015, com fundamento na Lei Municipal n. 21/2002, além de estar em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Mari Martinez Ortiz, para exercer a função de psicólogo NASF no Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS, no período de 13.10.2015 a 12.10.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5451/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/5137/2014

PROCOLO: 1485671

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E

HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**ORDENADOR (A):** SEMY ALVES FERRAZ**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO Nº 017/2014**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS**CONTRATADO (A):** COMERCIAL T&C LTDA**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 148/2013**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UNIFORME, CALÇA PARA USO DAS EQUIPES DE TRABALHO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CIDADE, COM INTUITO DE IDENTIFICAR OS TRABALHADORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO.**VALOR:** R\$ 90.396,00 (NOVENTA MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS).

Em análise a Nota de Empenho nº 017/2014 e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa Comercial T&C Ltda., para a aquisição de uniforme, calça para uso das equipes de trabalho de manutenção e conservação da cidade, com intuito de identificar os trabalhadores da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-66993/2017 (fls. 42 - 47), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-11535/2018 (fls. 48 - 50), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 148/2013, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01-G.JD-495/2016 47 (TC/MS nº 5109/2014) pela irregularidade.

A Nota de Empenho nº 017/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

<b>Notas de Empenho</b>	R\$ 90.396,00
<b>Notas Fiscais</b>	R\$ 90.396,00
<b>Notas de Pagamentos</b>	R\$ 90.396,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas dos documentos relativos à execução financeira foi intempestiva, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 017/2014, tendo como partes Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa Comercial T&C Ltda., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Semy Alves Ferraz, responsável à época, portador do CPF nº 137.822.821-91, nos

termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5607/2018****PROCESSO TC/MS:** TC/6211/2018**PROTOCOLO:** 1906983**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS**RESPONSÁVEL:** PEDRO ARLEI CARAVINA**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL**ASSUNTO:** PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO**EMPRESAS ADJUDICADAS:** A. NETO RUNICHI CARNAVALE – ME E OUTRAS**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**VALOR ESTIMADO:** R\$ 986.087,70**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATOS REGULARES.****DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Bataguassu/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R\$ 986.087,70 (novecentos e oitenta e seis mil, oitenta e sete reais e setenta centavos).

O certame foi adjudicado às empresas: A. Neto Runichi Carnavale – ME; Almeida Distribuidora de Laticínios Eireli – ME; Búfalo Comércio de Carnes Eireli – ME; Coisas da Roça, Frutas e Legumes Ltda. – ME; José Luiz Boaro – ME; Kood Alimentos Eireli; KPS Calux Comércio e Serviços – EPP; Lucelene Barbosa Nunes de Assis – ME; TSS Transportes, Comércio, Importação e Exportação Eireli – EPP; União Hortifruti Eireli – ME; Vanessa Miron – ME e Vitanutri Alimentos Eireli – EPP.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 17885/2018, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Ato Contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 12064/2018, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Bataguassu/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5372/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6297/2016

**PROTOCOLO:** 1671344

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU:** RENATO LIMA DO NASCIMENTO

**INTERESSADO (A):** LIGIA PAES DE CAMARGO VOLPE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora **LIGIA PAES DE CAMARGO VOLPE**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5435/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6389/2015

**PROTOCOLO:** 1592283

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 77.627,76

**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato nº 016/2015, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 020/2015), celebrado entre o Município de Inocência e a empresa Cambraia & Cia Ltda - ME, cujo objeto é a contratação de Serviços Complementares /Suplementares de Consulta e Exames Médicos na especialidade de Ortopedia e Cardiologista e exames com finalidade diagnóstica, conforme ANEXO II - Tabela de Coeficiente de Honorários, nos horários e condições definidos em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento de inexigibilidade que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9309/2016, constante no processo TC/MS nº 6383/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-9991/2017), concluiu pela regularidade do Contrato nº 016/2015 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR - 2ª PRC - 11699/2018, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e dos atos praticados no decorrer da execução contratual.

**É o relatório.**

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Contrato, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 016/2015), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que está em conformidade com os ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme tabela abaixo:

Notas de Empenho			Notas Fiscais	Pagamentos
Nº	Data	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$
Diversas	Diversas	109.550,77	56.252,00	56.252,00
Retenções		-	-	-
Anulação		(-)53.298,77	-	-
<b>Total</b>		<b>56.252,00</b>	<b>56.252,00</b>	<b>56.252,00</b>

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 016/2015, oriundo do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 020/2015), celebrado entre o Município de Inocência e a empresa Cambraia & Cia Ltda. – ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 5746/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6562/2018

**PROTOCOLO:** 1908142

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JAPORÃ/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**PROCEDIMENTO LICITATORIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2018

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2018

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR  
**EMPRESA ADJUDICADA:** DEUSDETE HENRIQUE DIAS - ME  
**VALOR:** R\$ 71.900,63  
**RELATOR :** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCEDIMENTO LICITATORIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS REGULARES.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2018 (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato administrativo n. 25/2018 (2ª fase), celebrado entre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã/MS e a empresa Deusdete Henrique Dias – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de kits de material escolar, pelo valor de R\$ 71.900,63 (setenta e um mil, novecentos reais e sessenta e três centavos).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17447/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ªPRC n. 12142/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

#### DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e relativa a formalização do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n.76/2013, conforme preceitam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2018 (1ª fase), realizado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã/MS e a empresa Deusdete Henrique Dias – ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2018 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5455/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/8393/2014  
**PROTOCOLO:** 1498248  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
**ORDENADOR (A):** CACILDO DAGNO PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 044/2014  
**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**CONTRATADO (A):** JG DA SILVA TRANSPORTES - ME  
**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2014  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE SANTA RITA DO PARDO - MS, DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.  
**VALOR INICIAL:** R\$ 60.013,25 (SESSENTA MIL TREZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 044/2014, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa JG da Silva Transportes – ME, para a prestação de serviço de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, MS, da zona rural do município.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-62217/2017 (fls. 273 - 282), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-11678/2018 (fl. 315), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

#### DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 026/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3335/2017, constante no processo TC/MS nº 8359/2014, pela regularidade.

O Contrato nº 044/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como os 1º e 2º termos aditivos.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 124.849,80
Notas Fiscais	R\$ 124.849,80
Notas de Pagamentos	R\$ 124.849,80

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 044/2014, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa JG da Silva Transportes – ME, e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.  
Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5439/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8421/2016

**PROTOCOLO:** 1681339

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** SILAS JOSE DA SILVA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM

**VALOR:** R\$ 78.625,00

**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Convite nº 001/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 002/2016) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Antonio S. Da Silva - ME, tendo como objeto contratação de empresa especializada em eventos para prestação de serviços organização, coordenação e realização das atividades do aniversário da cidade.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 001/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 002/2016) e da execução financeira, correspondentes às **1ª, 2ª e 3ª fases** (ANP-3ª ICE-11487/2017), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, (Parecer PAR-2ª PRC-11471/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório – Carta Convite, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2016 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 002/2016, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas na Lei 8.666/93 e alterações.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	78.625,00
Total das Notas de Empenho	78.625,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 0
<b>Total de Empenhos válidos</b>	<b>78.625,00</b>
<b>Total dos Comprovantes Fiscais</b>	<b>78.625,00</b>
<b>Total de Pagamentos</b>	<b>78.625,00</b>

Entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo de até 15 (quinze) dias úteis previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade

responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 001/2016, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Antonio S. Da Silva - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 002/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERSMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 044.977.578-03, por infração à prescrição legal e regulamentar, **em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à terceira fase**, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5756/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8434/2016

**PROTOCOLO:** 1670311

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** DIRCE ESPIRANDELLI DE FREITAS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Dirce Espirandelli De Freitas, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, matrícula n. 29781021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-6494/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 7357/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 667/16, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.109, de 22.2.2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Dirce Espirandelli De Freitas, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, matrícula n. 29781021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5167/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8983/2015

**PROTOCOLO:** 1597568

**ÓRGÃO** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

**JURISDICIONADO:** ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2014

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**VALOR:** R\$ 32.858,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n.116/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Saúde Pública, e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., visando à aquisição parcelada de materiais odontológicos, destinados à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública, no valor inicial da contratação de R\$ 32.858,00 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n.44/2014- foi considerado regular e legal, conforme o Acórdão - **AC01 - G.RC - 36/2016**, nos autos **TC/MS n. 8963/2015**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I,

1.1.1. "A" e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-SICE-5031/2018 – f.536/540).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme Parecer acostado às f. 541/542 (PAR- 3ª PRC – 6092/2018).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 116/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Saúde Pública, e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda.

O Contrato Administrativo n.116/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei nº 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

#### EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato n. 116/2014	R\$ 32.858,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 12.085,07
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 12.085,07
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 12.085,07

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 12.085,07 (doze mil oitenta e cinco reais e sete centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

**I – DECLARAR A REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 116/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Saúde Pública, e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.1.1 "A" e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

**II – APLICAR MULTA** ao Ex-Secretário - **Rogério Márcio Alves Souto**, inscrito no CPF n 786.258.151-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

**III – CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

**É a decisão**

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5351/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9025/2016  
PROTOCOLO: 1670366  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-  
AGREPEV  
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS  
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE  
ASSUNTO: CONCESSÃO - PENSÃO  
BENEFICIADA: MARISETE MENDES WOLF  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE.  
REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Marisete Mendes Wolf, em decorrência do óbito do segurado Wáldares Wagner Wolf, Matrícula n. 20138021, ocupante do cargo de professor da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-2929/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-5770/2018, corroborando o entendimento da equipe técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 626, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.108, de 19.2.2016 (peça n. 5), com fulcro art. 31, II "a", c/c art. 13, I, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com os proventos estabelecidos com base no referido dispositivo legal a partir de 11.12.2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Marisete Mendes Wolf, em decorrência do óbito do segurado Wáldares Wagner Wolf, Matrícula n. 20138021, ocupante do cargo de professor da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5452/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9687/2015  
PROTOCOLO: 1594859  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
ORDENADOR (A): JOSÉ DOMINGUES RAMOS  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 019/2015  
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS  
CONTRATADO (A): DAVI CARMELIO DOS SANTOS 04304595644  
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2014  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.  
VALOR INICIAL: R\$ 84.624,16 (OITENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 019/2015, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Davi Carmelio dos Santos 04304595644 (DJ Transportes), para a prestação de serviços de transporte de escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11786/2017 (fls. 285 - 294), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-11649/2018 (fl. 295), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 026/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9085/2016, constante no processo TC/MS nº 7045/2015, pela regularidade.

O Contrato nº 019/2015 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como os 1º e 2º termos aditivos, ressalvando-se a intempestividade na remessa de documentos referentes aos 1º e 2º termos aditivos a esta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 174.462,20
Notas Fiscais	R\$ 174.462,20
Notas de Pagamentos	R\$ 174.462,20

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 019/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), tendo como partes o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Davi Carmelio dos Santos 04304595644, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. José Domingues Ramos, responsável à época, portador do CPF nº 164.217.011-91, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5753/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/990/2016

**PROTOCOLO:** 1657827

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** ROBERTO ESPÍNDOLA DE BARROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Roberto Espíndola de Barros, ocupante do cargo de Gestor de Serviços Organizacionais, matrícula n. 11794022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-6492/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 7147/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 58/16, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.079, de 7.1.2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Roberto Espíndola de Barros, ocupante do cargo de Gestor de Serviços Organizacionais, matrícula n. 11794022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5447/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/9939/2017

**PROTOCOLO:** 1811458

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

NOVA ANDRADINA/MS

**RESPONSÁVEL:** EDNA CHULLI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADO:** JOEL MENDES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Joel Mendes da Silva, ocupante do cargo de vigia, matrícula n. 228, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, constando como responsável a Sra. Edna Chulli, diretora-presidente.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-5860/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 10069/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 353/2016, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina de 28 de julho de 2016, fundamentada no art. 40, § 1º, I, "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 42 § 2º da Lei Municipal n. 993/2011.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Joel Mendes da Silva, ocupante do cargo de vigia, matrícula n. 228, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5114/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02340/2016

**PROTOCOLO:** 1669728

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS

**RESPONSÁVEL:** VAGNER GOMES VILELA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**SERVIDORA:** ROSIANE FERREIRA DA SILVA

**CARGO:** ASSISTENTE DE PROFESSOR

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal, por meio da contratação de Rosiane Ferreira da Silva, para exercer a função de assistente de professor, no período de 27/7/2015 a 22/1/2016, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-57701/2017, manifestou-se pelo não registro da presente contratação, ressalvando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-3ª PRC-6023/2018, opinando pelo não registro da contratação e sugerindo a aplicação de multa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação em epígrafe para exercer o cargo de assistente de professor, foi legal e regularmente formalizada, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, colocam em risco os setores de saúde, educação e*

*segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".(grifo nosso)*

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Rosiane Ferreira da Silva, para exercer a função de assistente de professor no Município de Jaraguari/MS, no período de 27/7/2015 a 22/1/2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5120/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02457/2016

**PROTOCOLO:** 1670273

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS

**RESPONSÁVEL:** VAGNER GOMES VILELA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**SERVIDOR:** EVERTON DOS SANTOS MOURA

**CARGO:** AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal, por meio da contratação de Everton dos Santos Moura, para exercer a função de agente comunitário de saúde, no período de 19/5/2015 a 14/11/2015, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-64902/2017, manifestou-se pelo não registro da presente contratação, ressalvando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-2ª PRC-6030/2018, opinando pelo não registro da contratação e sugerindo a aplicação de multa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação em epígrafe para exercer o cargo de agente comunitário de saúde, foi legal e regularmente formalizada, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as contratações na área de saúde são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Everton dos Santos Moura, para exercer a função de agente comunitário de saúde no Município de Jaraguari/MS, no período de 19/5/2015 a 14/11/2015, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5831/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10052/2017

**PROTOCOLO:** 1811489

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

**RESPONSÁVEL:** MARCELA RIBEIRO LOPES

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2017

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**CONTRATADOS (AS):** GABY SUPERMERCADOS LTDA

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**VALOR:** R\$ 71.860,38 (SETENTA E UM MIL, OITOCENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2017, celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa Gaby Supermercados Ltda., para a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-3434/2018 (fls. 413 - 419), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR 4ªPRC-12045/2018 (fls. 420/421), opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

## DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2017 e a Ata de Registro de Preços nº 04/2017, inclusive as publicações e remessas de documentos a esta Corte de Contas, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2017, celebrada entre o Município de Corguinho e a empresa Gaby Supermercados Ltda., com base no artigo 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5408/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10699/2014

**PROTOCOLO:** 1522536

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

**INTERESSADO (A):** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 18/14

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS.

Em exame a formalização e a execução financeira do *Contrato 18/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Maristela Turato Galvão*, no valor de R\$ 126.605,00 (cento e vinte e seis mil seiscientos e oito reais), visando à prestação de serviços de transporte escolar de alunos e universitários, para o ano letivo de 2014.

Através do Ofício 329/14 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do responsável (f. 88) que, em resposta, enviou o ofício acostado à f. 92.

Na reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam às regras das leis nº 8.666/93 e 4.320/64, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação pertinente ao contrato, em desacordo com o que orientam o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 12947/18 – f. 240).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, bem como de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão do atraso apontado pelo núcleo técnico, conforme consta no Parecer nº 8565/18 de f. 244.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da

Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 126.608,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$18,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia é a formalização do *Contrato 18/14*, e a sua execução financeira; celebrado com o intuito de contratar empresa especializada na prestação de serviços automotivos de manutenção preventiva e corretiva.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 7/14* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 1398/16, em sede do TC/MS 10694/14.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa *Maristela Turato Galvão*, cumprindo os regramentos legais previstos na lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 75), conforme previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 18/14*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

#### EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 126.608,00
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 148.224,00
TOTAL ANULADO	-	R\$ 27.174,40
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 121.049,60
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 121.049,60
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 121.049,60

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim/MS* guardou consonância com a legislação pertinente.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à formalização do contrato, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato 18/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Maristela Turato Galvão*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64, **ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;**

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluizio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento

Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5415/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10700/2014

PROTOCOLO: 1522537

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 19/14

RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução do *Contrato 198/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *José Avelino de Souza*, no valor de R\$ 98.769,00 (noventa e oito mil setecentos e sessenta e nove reais), visando à prestação de serviços de transporte escolar de alunos e universitários, para o ano letivo de 2014.

Através do Ofício 330/14 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do responsável (f. 85) que, em resposta, enviou o ofício acostado à f. 93.

Na reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam às regras das leis nº 8.666/93 e 4.320/64, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação pertinente ao contrato, em desacordo com o que orientam o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 14364/18 – f. 229).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, bem como de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão do atraso apontado pelo núcleo técnico, conforme consta no Parecer nº 9835/18 de f. 233.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 98.769,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$18,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia é a formalização do *Contrato 19/14*, bem como a sua execução financeira; celebrado com o intuito de contratar empresa especializada na prestação de serviços automotivos de manutenção preventiva e corretiva.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 7/14* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 1398/16, em sede do TC/MS 10694/14.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa *José Avelino de Souza*, cumprindo os regramentos legais previstos na lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 75), conforme previsto no parágrafo único do art. 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 19/14*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

#### EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 98.769,00
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 107.441,40
TOTAL ANULADO	-	R\$ 21.681,00
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 85.760,40
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 85.760,40
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 85.760,40

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim/MS* guardou consonância com a legislação pertinente.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à formalização do contrato, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato 19/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *José Avelino de Souza*, em conformidade com a lei 8.666/93, e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64, **ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;**

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluizio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5825/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/11803/2016

**PROTOCOLO:** 1692249

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGREPEV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO - PENSÃO

**BENEFICIADO:** LEANDRO FRANCISCO MARQUES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Leandro Francisco Marques, filho maior, inválido, representado pela sua curadora provisória Mariza Rute Marques, em decorrência do óbito da segurada Maria Batista Marques, Matrícula n. 29699022, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Agepev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-5246/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7098/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38 de 28.11.2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.685, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.149, de 20.4.2016 (peça n. 5), com fundamento no art. 31, II, “a”, c/c art. 13, I, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei n. 3.150 de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos com base no referido dispositivo legal a partir de 17.10.2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Leandro Francisco Marques, filho maior, inválido, representado pela sua curadora provisória Mariza Rute Marques, em decorrência do óbito da segurada Maria Batista Marques, Matrícula n. 29699022, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, da Secretaria de Estado de Educação de Mato

Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5843/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11838/2017

**PROTOCOLO:** 1820924

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** ROSANGELA MARIA OLIVIO

Examina-se neste processo a Contratação Temporária e celebrada entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a servidora Rosangela Maria Olivio, para exercer a função de agente comunitário de saúde, com prazo de vigência entre 16/05/2017 a 16/05/2018.

A ICEAP, após a análise dos documentos, emitiu a análise 6324/2018 e concluiu pelo registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 11258/2018, e sugeriu o registro da contratação.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 271/2005, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A documentação juntada nos autos aponta que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora Rosangela Maria Olivio - CPF 978.289.471-00, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

**II. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5453/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13796/2014

**PROTOCOLO:** 1556135

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE – EMHA

**ORDENADOR (A):** PAULO CESAR DE MATOS OLIVEIRA E OUTROS

**TIPO DE PROCESSO:** NOTAS DE EMPENHO Nº 35/2012 E 09/2013

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**CONTRATADO (A):** ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE – MS – ASSETUR.

**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES DA EMHA.

**VALOR:** R\$ 65.000,00 (SESSENTA E CINCO MIL REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Proc. Adm. nº 7107/2012-96), a formalização das Notas de Empenho nº 035/2012 e 09/2013), tendo como partes a Agência Municipal de Habitação de Campo Grande – EMHA e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande, MS – ASSETUR e a respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de vale transporte para os servidores da EMHA.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-33453/2017 (fls. 304-313), manifestou-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade e da formalização do instrumento contratual substitutivo, além da irregularidade da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.4ªPRC-11630/2018 (fl. 314279), manifestou-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual, e pela irregularidade dos atos praticados no recorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, com a documentação completa, no entanto a protocolização dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente, com mais de 2 anos de atraso, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto aos instrumentos substitutivos ao Contrato, as Notas de Empenhos nº 035/2012 e 09/2013, estas foram elaboradas de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente com base no art. 55, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

Nota de Empenho	R\$ 62.500,00
Ordens de Pagamentos	R\$ 63.105,75
Diferença: (-) R\$ 605,75	
Notas Fiscais	R\$ 63.105,75
Diferença: (-) R\$ 605,75	

Quanto à execução financeira, conforme o demonstrativo acima, verifica-se uma divergência entre o total de empenhos válidos, comprovantes fiscais e dos pagamentos, pela ausência de documentos importantes e indispensáveis à instrução do mesmo, caracterizando a desconformidade com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, além do atraso de mais de 3 anos na remessa de documentos a este tribunal, recomendando-se aos responsáveis maior atenção tanto nos prazos de envio de documentos quanto à necessidade do envio integral dos mesmos a esta Corte de Contas.

Evidencia-se, portanto, uma diferença de R\$ 605,75 (seiscentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) entre o total das Notas de Empenho (R\$ 62.500,00) e o total das Ordens de Pagamento e das Notas Fiscais (R\$ 63.105,75), caracterizando a gestão irregular do objeto da contratação.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Notas de Empenho nº 035/2012 e 09/2013), tendo como partes a Agência Municipal de Habitação de Campo Grande – EMHA e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande, MS – ASSETUR, com base no art. 120, I “b” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Amilton Cândido de Oliveira, responsável à época, portador do CPF nº 033.896.728-18, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5819/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14346/2016

**PROTOCOLO:** 1714698

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGREPEV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO - PENSÃO

**BENEFICIADA:** HILDA MARIA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Hilda Maria da Silva, em decorrência do óbito do segurado José Pedro da Silva, Matrícula n. 99225022, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, função agente de serviços de engenharia, da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-4924/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-7128/2018, corroborando o entendimento da equipe técnica.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28.11.2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 2.676, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.192, de 27.6.2016 (peça n. 5), com fulcro art. 31, II “a”, c/c art. 13, I, art. 44, I e art. 46, caput e § 2º, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos com base no referido dispositivo legal a partir de 1º.5.2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Hilda Maria da Silva, em decorrência do óbito do segurado José Pedro da Silva, Matrícula n. 99225022, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, função agente de serviços de engenharia, da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5794/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14724/2014

**PROTOCOLO:** 1532700

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

**ORDENADOR (A):** CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3779/2014/DETRAN  
**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS  
**CONTRATADO (A):** RCR MEDICAL S/S LTDA.  
**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS.  
**VALOR:** R\$ 123.533,82 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 3779/2014/DETRAN e o seu termo aditivo, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a empresa RCR Medical S/S Ltda., visando à contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, em Três Lagoas, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ª/ICE-6403/2016 (fls. 178 - 186), manifestou-se pela regularidade do procedimento, da formalização do instrumento contratual e do aditamento.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª/PRC-9584/2017 (fls. 229/ 230), manifestou-se pela regularidade com ressalva do procedimento, pela regularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo.

É o relatório.

#### DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como o respectivo Contrato de Credenciamento nº 3779/2014/DETRAN.

Verifica-se que foi celebrado um aditamento ao contrato, e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante do exposto, de acordo com a análise da 3ª ICE – Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a empresa RCR Medical S/S Ltda., nos termos do art. 120, I “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3779/2014/DETRAN e do seu 1º termo aditivo, com base no art. 120, II e §4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à Inspeção competente para o acompanhamento da fase posterior, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Jerson Domingos  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5804/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/14747/2014  
**PROTOCOLO:** 1532704  
**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN  
**ORDENADOR (A):** CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3768/2014/DETRAN  
**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS  
**CONTRATADO (A):** CLINICA MÉDICA BUZOLI LTDA.  
**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL, MS.  
**VALOR:** R\$ 117.666,36 (CENTO E DEZESSETE MIL, SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 3768/2014/DETRAN e o seu termo aditivo, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a empresa Clínica Médica Buzoli Ltda., visando à contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, em Chapadão do Sul, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ª/ICE-25571/2015 (fls. 131 - 139), manifestou-se pela regularidade do procedimento, da formalização do instrumento contratual e do aditamento.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª/PRC-9586/2017 (fls. 264/ 265), manifestou-se pela regularidade do procedimento, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo.

É o relatório.

#### DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Com relação ao Contrato de Credenciamento nº 3768/2014/DETRAN, verifica-se que para a sua formalização foram observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim como o 1º Termo Aditivo.

Diante do exposto, de acordo com a análise da 3ª ICE – Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a empresa Clínica Médica Buzoli Ltda., nos termos do art. 120, I “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3768/2014/DETRAN e do seu 1º termo aditivo, com base no art. 120, II e §4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à Inspeção competente para o acompanhamento da fase posterior, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5809/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14757/2014

**PROTOCOLO:** 1532699

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

**ORDENADOR (A):** CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3774/2014/DETRAN

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**CONTRATADO (A):** INSTITUTO DE OLHOS DE TRÊS LAGOAS S/C LTDA.

**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS.

**VALOR:** R\$ 111.957,48 (CENTO E ONZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 3774/2014/DETRAN e o seu termo aditivo, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e o Instituto de Olhos de Três Lagoas S/C Ltda., visando à contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, em Três Lagoas, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ªICE-1024/2016 (fls. 216 - 223), manifestou-se pela regularidade do procedimento, da formalização do instrumento contratual e do aditamento.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-9589/2017 (fls. 298/ 299), manifestou-se pela regularidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, pela regularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo.

É o relatório.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como o respectivo Contrato de Credenciamento nº 3774/2014/DETRAN.

Com relação ao Contrato de Credenciamento nº 3774/2014/DETRAN e o respectivo termo aditivo, para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Diante do exposto, de acordo com a análise da 3ª ICE – Inspeção de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e o Instituto de Olhos de Três Lagoas S/C Ltda., nos termos do art. 120, I “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3774/2014/DETRAN e do seu 1º termo aditivo, com base no art. 120, II e §4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à Inspeção competente para o acompanhamento da fase posterior, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5807/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15081/2016

**PROTOCOLO:** 1720701

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU:** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** JULHO CEZAR CAVALETT

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Julho Cezar Cavalett, aprovado no Concurso Público homologado por meio do Decreto 045/2014, para ocupar o cargo de guarda do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rochedo.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 13736/2018, opinou pelo registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-11091/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Julho Cezar Cavalett - CPF 640.047.671-72 com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5524/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16978/2015

**PROTOCOLO:** 1638405

**ÓRGÃO:** CAMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** PRESIDENTE DA CÂMARA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CARTA CONVITE N. 6/2015

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2015

**CONTRATADA:** MS – PLANEJAMENTO CONTÁBIL A MUNICIPIOS - EIRELI

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** LEVANTAMENTO E EMPLACAMENTO DE BENS MÓVEIS

**VALOR INICIAL:** R\$ 56.600,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato n. 15/2015 (3ª fase), decorrente da Carta Convite n. 6/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa MS – Planejamento Contábil a Municípios - EIRELI, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcelino Nunes de Oliveira, presidente da câmara municipal à época.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa para prestação de serviços de levantamento e emplacamento dos bens móveis do patrimônio do legislativo, pelo valor de R\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) foram julgados pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular - DSG G-ODJ-12484/2016.

A equipe técnica por meio da análise ANA n. 12953/2018, certificou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 11456/2018, opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

#### DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013 conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor total do contrato	R\$ 56.600,00
Valor total empenhado	R\$ 56.600,00
Valor em ordens de pagamentos	R\$ 56.600,00
Valor em notas fiscais	R\$ 56.600,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências da Lei n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2015, (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art.70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5816/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17432/2014

**PROTOCOLO:** 1555404

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 4173/2014/DETRAN

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (PROC. ADM. Nº 031/704.333/2014)

**INTERESSADO:** S.P. DE MORAIS & CIA LTDA - ME.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, MS.

**VALOR:** R\$ 40.272,32 (QUARENTA MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação (Proc. Adm. Nº 31/704.333/2014), a formalização do Contrato nº 4173/2014/DETRAN, o seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa S.P. de Moraes & Cia Ltda. - ME, visando à contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Campo Grande, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-10013/2017 (fls. 155 - 165), concluiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 4173/2014/DETRAN), do aditamento e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 9614/2017 (fls. 166/167), opinando pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira contratual, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

#### DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (formalizado por meio do processo administrativo nº 31/704.333/2014) atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, o jurista Marçal Justen Filho explica que:

Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excluyente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. (...)

Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. (...)

Se a administração convoca profissionais com a intenção de contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também

estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados, e esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de credenciamento.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores, sendo o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro, tendo como fundamento a inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/93 e alterações.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo: (...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão nº 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I, considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

O Contrato de Credenciamento nº 4173/2014/DETRAN encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato, que teve como objeto a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demonstra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos	R\$ 10.205,50
Notas de Pagamentos	R\$ 10.205,50
Notas Fiscais	R\$ 10.205,50

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa S.P. de Morais & Cia Ltda. - ME., nos termos do art. 120, I “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 4173/2014/DETRAN, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, responsável à época, portador do CPF nº 404.823.321-15, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5311/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17699/2016

PROTOCOLO: 1731760

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

SERVIDORA CLAUDENICE PEREIRA GOMES GANDOLFI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CLASSIFICAÇÃO. 9º LUGAR. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Claudenice Pereira Gomes Gandolfi**, inscrita no CPF sob o n. 003.688.841-98, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de serviços diversos.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 14-16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 17) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

*É o relatório.*

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Claudenice Pereira Gomes Gandolfi aprovada no Concurso Público de Provas realizado pelo Município de Maracaju em 9º lugar para ocupar o cargo de auxiliar de serviços diversos ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 331/2014.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 15 o envio eletrônico ao SICAP dos dados e informações acerca da nomeação em apreço se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 05/2014 - prazo para envio: 15/06/2014 - remessa eletrônica ao SICAP: 05/09/2016).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Claudenice Pereira Gomes Gandolfi**, inscrita no CPF sob o n. 003.688.841-98, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de serviços diversos, conforme Portaria n. 331/2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito do Município de Maracaju, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em decorrência do envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em tela ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5302/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17705/2016

**PROTOCOLO:** 1731766

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS

**RESPONSÁVEL:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

**TIPO DE PROCESSO:** NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

**SERVIDORA** EDVANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CLASSIFICAÇÃO. 7º LUGAR. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Edvania Ribeiro de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 834.522.301-04, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 12-14) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 15) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Edvania Ribeiro de Oliveira aprovada no Concurso Público de Provas realizado pelo Município de Maracaju em 7º lugar para ocupar o cargo de professora ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 332/2014.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 13 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 05/2014 - prazo para envio: 15/06/2014 - remessa eletrônica ao SICAP: 05/09/2016).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Edvania Ribeiro de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 834.522.301-04, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora, conforme Portaria n. 332/2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito do Município de Maracaju, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em decorrência do envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em tela ao SICAP fora do

prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5600/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1804/2014

**PROTOCOLO:** 1482270

**ÓRGÃO:** CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PRESIDENTE DA CÂMARA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 78.650,00

**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório Carta Convite nº 003/2014, da formalização do Contrato nº 002/2014 e da Execução Financeira, decorrente da Carta Convite nº 003/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e a empresa J. V. ASSESSORIA CONTÁBIL - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão orçamentária e contábil.

A 3ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos autos (ANA - 3ICE - 20068/2016), entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do Processo Licitatório, formalização do instrumento contratual e execução financeira do Contrato nº 002/2014, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012, pela aplicação de multa regimental devido às irregularidades apontadas ao Sr. José Carlos Hernandes Peres. (Parecer PAR - 2ª PRC - 11683/2018)

É o relatório.

Após analisar os autos, constatamos que a natureza dos serviços prestados pela contratada configura-se como atividade-fim, pois o objeto da contratação refere-se a o objeto da contratação ora em análise está definido como prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão orçamentária e contábil e, segundo a cláusula segunda do contrato, os serviços abrangem a revisão, análise, o acompanhamento e a orientação dos serviços contábeis de rotina da Câmara Municipal, ou seja, atividades permanentes de qualquer Casa Legislativa.

Haja vista que a gestão orçamentária e contábil constitui-se numa atividade permanente de toda Casa de Leis, devendo o órgão público possuir, em seu quadro efetivo de servidores, cargos de contadores e administradores, providos por meio de concurso público.

A realização do serviço descrito no objeto do contrato caracterizou a terceirização de atividade-fim, expressamente vedada pela CF/1988, que prevê a realização de Concurso Público para o desempenho de funções de confiança e de caráter técnico, no caso, para tratar de Consultoria e Assessoria Contábil do órgão legislativo.

Tal contratação caracterizou a terceirização de serviços de assessoria e consultoria, na qual foi “camuflada” em seu objeto na forma que se apresentou no Edital, que em tese, poderiam ser desenvolvidos por funcionários do quadro próprio do órgão, que já encontrava uma funcionária investida no cargo supracitado.

Quanto às contratações de Consultoria e Assessoria, este Tribunal de Contas já possui entendimento consolidado pela impossibilidade jurídica de terceirizar serviços de atividade-fim, nos termos do Parecer Consulta nº 0044/2001:

**Indagações do Consultente:**

5 – Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

**Resposta ao quesito n. 5:**

Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal os serviços relativos a atividade-meio, dentre os quais, os que se referem à “segurança”, “copeira”, “faxineira” e “operador de som”.

Com relação aos serviços de “assessorias” e “consultorias”, aqui incluídos, os de assessoria de finanças e contabilidade, recursos humanos, compras, licitações e contratos, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8.666/93.

Não é possível ao órgão terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, ou seja, que tenham atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

Acórdão n. 712/2007 – Plenário. “É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.”

Os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, jurídica, são típicos das atividades-fim do Poder Executivo e, desse modo, são irregulares os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada.

Quanto ao Contrato nº 002/2014, do mesmo modo, verifico que foi devidamente **elaborado** e **formalizado** de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A apreciação da execução financeira da contratação, correspondente à 3ª fase, cujo montante final é de R\$ 78.650,00 (setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais), fica prejudicada em função da omissão das referidas autoridades administrativas, que não encaminharam os documentos, conforme determina a norma regimental, bem como não atenderam às Intimações expedidas por esta Inspeção.

A documentação relativa à execução do objeto encontra-se incompleta e a remessa dos respectivos documentos foi realizada de maneira intempestiva, em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o

disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

**Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Ainda, o entendimento desta Corte de Contas é no seguinte sentido:

Súmula 34: pagamento de despesas sem comprovação fiscal e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços ou aquisição do material sugere desvio de recursos e prejuízo ao erário, devendo os valores ser impugnados e recolhidos aos cofres públicos pelo responsável.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Diante do exposto, observada a análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 003/2014, celebrado entre o município de Inocência e a empresa J. V. Assessoria Contábil - ME, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 002/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infringência ao artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93; c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS, **pela não remessa dos documentos referentes à execução financeira do contrato**, de responsabilidade do Sr. José Carlos Hernandez Peres, Ex-Presidente da Câmara de Inocência, portador do CPF nº 053.283.878-56, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5446/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18068/2017

**PROTOCOLO:** 1839693

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

**RESPONSÁVEL:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONCURSO PÚBLICO N. 1/2014

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade de Concurso Público n. 1/2014, para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, conforme dispõe o inciso I do art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MS (RITC/MS), sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise - ANA-ICEAP-698/2018, concluiu pelo registro do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 11953/2018, opinando favoravelmente ao registro do certame em apreço e pugnano por multa devido à intempestividade da remessa.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3298/99, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, **DECIDO:**

1. pela **regularidade e legalidade** do Concurso Público n. 1/2014, para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso I do art. 146 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5823/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18124/2014

**PROTOCOLO:** 1564235

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 4493/2014/DETRAN

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (PROC. ADM. Nº 031/705.267/2014)

**INTERESSADO:** CONCIANI & CONCIANI LTDA. – ME

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MS.

**VALOR** : R\$ 81.774,00 (OITENTA E UM MIL, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS)

Versam os autos sobre a análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 4493/2014/DETRAN, oriundo do procedimento de inexigibilidade de licitação (Proc. Adm. Nº 31/704.333/2014) e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Conciani & Conciani Ltda. - ME, visando à contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Corumbá, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-11452/2017 (fls. 205 - 211), concluiu pela regularidade do 2º aditamento e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 9620/2017 (fl. 212), opinando pela regularidade do 2º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira contratual.

É o relatório.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (formalizado por meio do processo administrativo nº 31/705.267/2014), assim como o Contrato de Credenciamento nº 4493/2014/DETRAN e o 1º Termo Aditivo já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9126/2016 pela regularidade.

Quanto ao 2º Termo Aditivo ao contrato, que teve como objeto a prorrogação do prazo, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demonstra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos	R\$ 43.327,21
Diversas: R\$ 123.605,02	
Anulação: (-) R\$ 80.277,81	
Notas de Pagamentos	R\$ 43.327,21
Notas Fiscais	R\$ 43.327,21

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 4493/2014/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Conciani & Conciani Ltda. – ME, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITANÇA** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5339/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18221/2016

**PROTOCOLO:** 1733145

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS

**RESPONSÁVEL:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK (EX-PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

**SERVIDOR** PABLO RODRIGUES GAZOTE

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CLASSIFICAÇÃO. 7º LUGAR. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Pablo Rodrigues Gazote**, inscrito no CPF sob o n. 024.186.751-73, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente administrativo.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 14-15) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 16) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

*É o relatório.*

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Pablo Rodrigues Gazote aprovado no Concurso Público n. 001/2010 realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti em 7º lugar para ocupar o cargo de assistente administrativo ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Decreto Municipal n. 143/2014.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 08 o envio eletrônico ao SICAP dos dados e informações acerca da nomeação em apreço se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 17/07/2014 - prazo para envio: 15/08/2014 - remessa eletrônica ao SICAP: 12/09/2016).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Pablo Rodrigues Gazote**, inscrito no CPF sob o n. 024.186.751-73, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente administrativo, conforme Decreto Municipal n. 143/2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Wlademir De Souza Volk, Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 836.177.101-82, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, devendo comprovar seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5353/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18416/2016

**PROTOCOLO:** 1733474

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS

**RESPONSÁVEL:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK (EX-PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

**SERVIDORA** MARCIA TOSHIE ITO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE ALMOXARIFADO E SERVIÇOS DIVERSOS. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CLASSIFICAÇÃO. 2º LUGAR. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Marcia Toshie Ito**, inscrita no CPF sob o n. 502.089.261-00, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de almoxarifado e serviços diversos.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 14-15) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 16) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

*É o relatório.*

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de **Marcia Toshie Ito** aprovada no Concurso Público n. 001/2010 realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti em 2º lugar para ocupar o cargo de auxiliar de almoxarifado e serviços diversos ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Decreto Municipal n. 22/2014.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 08 o envio eletrônico ao SICAP dos dados e informações acerca da nomeação em apreço se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 18/02/2014 - prazo para envio: 15/03/2014 - remessa eletrônica ao SICAP: 13/09/2016).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Marcia Toshie Ito**, inscrita no CPF sob o n. 502.089.261-00, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de almoxarifado e serviços diversos, conforme Decreto Municipal n. 22/2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Wlademir de Souza Volk, Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 836.177.101-82, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, devendo comprovar seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5270/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/19081/2013

**PROTOCOLO:** 1461625

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOURADOS/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 58/2013

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 411/2013/DL/PMD

**CONTRATADA:** TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRA-SOM.

**VALOR INICIAL:** R\$ 62.500,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do contrato n. 411/2013/DL/PMD (3ª fase), decorrente do Pregão Presencial n. 58/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Toshiba Medical do Brasil Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde à época da contratação.

O objeto do ajuste é a aquisição de aparelho de ultra-som pelo valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais).

O presente processo já foi objeto de análise pela equipe da 4ª ICE e recebeu a deliberação DSG – G.ODJ – 4073/2015, julgando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 10944/2017, opinando pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira alegando que esta se encontra incompleta (item 1 da análise). Entretanto, no item 2 de sua análise, a mesma equipe reconhece que a execução financeira encontra-se encerrada com o valor executado no montante de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ª PRC n. 10112/2018, opinando pela irregularidade da execução financeira,

argumentando que os valores comprovados por notas fiscais, ordem de pagamento e valor empenhado demonstram divergência, pugnano pela aplicação de multa aos responsáveis.

#### DA DECISÃO

Compulsando os autos, nota-se que a execução financeira do contrato apresenta valores divergentes entre o valor empenhado, a ordem de pagamento e os valores das notas fiscais.

Desta forma, é necessário reproduzir o quadro abaixo, para se constatar, que da forma como se encontra não atende aos ditames da Lei n. 4.320/64 e não retrata a real execução financeira do contrato:

Valor inicial do contrato	R\$ 62.500,00
Valor total do empenho	R\$ 62.500,00
Valor em ordem de pagamento	R\$ 62.000,00
Valor das notas fiscais	R\$ 62.000,00

Entretanto, não é esta a verdadeira situação existente nos autos, porquanto os documentos comprovando a correta execução financeira encontram-se acostados no processo, como pode ser constatado às fls. 757, a nota de empenho n. 504, no valor de R\$ 62.500,00; às fls. 759, a nota de pagamento no valor de R\$ 62.500,00 e às fls. 761, a nota fiscal n. 6702, no mesmo valor de 62.500,00.

Constata-se, assim, que nenhuma irregularidade existe na execução financeira do contrato n. 411/2013/DL/PMD, e que a planilha incorreta elaborada pela equipe técnica é que poderia induzir a uma conclusão equivocada.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8666/93.

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 411/2013/DL/PMD (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art.70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5791/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/20586/2016

**PROTOCOLO:** 1739368

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGREPEV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO - PENSÃO

**BENEFICIADA:** VERA LÚCIA MARTINS DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da pensão à beneficiária Vera Lúcia Martins de Souza, em decorrência do óbito do segurado Valdomiro Ribeiro de Souza, Matrícula n. 49690022, ocupante do cargo de Cabo PM, da Secretaria de

Estado de Justiça e Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-4892/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-6964/2018, corroborando o entendimento da equipe técnica.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28.11.2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.115, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.251, de 19.9.2016 (peça n. 5), com fulcro art. 31, II, "a", c/c art. 13, I, art. 44, I, art. 45 I, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, e CI/PROJUR/AGEPREV n. 17, de 4.4.2016 c/c as Leis ns. 13.135 e 13.183 de 2015 e a Nota Técnica n. 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos com base no referido dispositivo legal a partir de 19.7.2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da pensão à beneficiária Vera Lúcia Martins de Souza, em decorrência do óbito do segurado Valdomiro Ribeiro de Souza, Matrícula n. 49690022, ocupante do cargo de Cabo PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5413/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22801/2017

**PROTOCOLO:** 1856868

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

**INTERESSADO (A):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 30/14

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REMESSA FORA DO PRAZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio 30/14* celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim/MS*, e o *Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes*, no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para auxílio de custeio e manutenção dos serviços e atividades do Hospital.

Através do Ofício nº 612/17 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

O núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do convênio em tela atendeu aos regramentos legais, registrado a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 61079/17 – f. 231).

O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas do *Convênio 30/14*, recomendando ao jurisdicionado observar com maior rigor a legislação pertinente, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade no envio da documentação, nos termos do Parecer 8913/18 de f. 235.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 33.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio 30/14* entre o *Fundo Municipal de Saúde Pública* e o *Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes*, objetivando o repasse de recursos financeiros para auxílio de custeio e manutenção dos serviços e atividades do Hospital.

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 12.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

#### RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 33.600,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 33.600,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 3.961,05
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 37.561,05
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 37.561,05

Restou comprovado que o *Convênio 30/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, todavia, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1., razão pela qual aplico a multa abaixo descrita.

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso II, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 30/14* celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde Pública* e o *Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em face da remessa dos documentos fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Intime-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5774/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22932/2016

PROTOCOLO: 1745595

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria José de Souza, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, classe D, nível VI, código 60008, matrícula n. 47531021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-6419/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-7486/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa a concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.362, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.265, de 7.10.2016, peça virtual n. 8, fundamentada nos art. 73 e 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria José de Souza, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, classe D, nível VI, código 60008, matrícula n. 47531021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5796/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23117/2016

PROTOCOLO: 1745608

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSANGELA FERREIRA CARDOZO MOREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Rosângela Ferreira Cardozo Moreira, ocupante do cargo de professor, classe E, nível II, código 60001, matrícula n. 70403021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-6005/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-7403/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.375 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.265, de 7.10.2016, peça virtual n. 8, fundamentada no art. 72, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Rosângela Ferreira Cardozo Moreira, ocupante do cargo de professor, classe E, nível II, código 60001, matrícula n. 70403021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5805/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23153/2016

**PROTOCOLO:** 1745611

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** AUREA FREITAS DE LIMA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Aurea Freitas de Lima, ocupante do cargo de especialista de educação, classe D, nível II, código 60028, matrícula n. 58092022, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-6019/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-7419/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.344 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.265, de 7.10.2016, peça virtual n. 8, fundamentada no art. 72, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atende aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Aurea Freitas de Lima, ocupante do cargo de especialista de educação, classe D, nível II, código 60028, matrícula n. 58092022, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5838/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23447/2016

**PROTOCOLO:** 1745561

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** OLÍRIA MARIA SAMPAIO LEAL

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Olíria Maria Sampaio Leal, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 34698021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-6479/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2º PRC - 7576/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.373/16, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.265, de 7.10.2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atende aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Olíria Maria Sampaio Leal, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 34698021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5839/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23458/2016

**PROTOCOLO:** 1745574

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** APARECIDA GONÇALVES COSTA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Aparecida Gonçalves Costa, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 52640022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-6522/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 7579/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.343/16, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.265, de 7.10.2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atende aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Aparecida Gonçalves Costa, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 52640022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5788/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23505/2016

**PROTOCOLO:** 1745531

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARIA CLEUSA GIL VERA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Cleusa Gil Vera, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, função auxiliar de limpeza, classe E, nível VII, código 60025, matrícula n. 21843021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-6240/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-7583/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.360 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.265, de 7.10.2016, peça virtual n. 8, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atende aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

3. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Cleusa Gil Vera, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, função auxiliar de limpeza, classe E, nível VII, código 60025, matrícula n. 21843021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretária de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5846/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23994/2012

**PROTOCOLO:** 1298856

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 50.225,00

**RELATOR (A):** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 026/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução Financeira, 2ª e 3ª fases, oriundos do Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Regiane Maria De Moraes De Andrade – ME, visando contratação de serviço de transporte escolar aos alunos do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11486/2016, constante no processo TC/MS-24488/2012 (Protocolo nº. 1298840), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE - 11506/2018, manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela **irregularidade** da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da ausência documental e da divergência de valores, conforme demonstrado nos itens IX.2 e IX.3, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 11842/2018, manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela **irregularidade** sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do artigo 59 I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao Contrato nº 026/2012, este, estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Consta nos autos o aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato, cujo objeto é inclusão de Dotação Orçamentária, este encontra-se devidamente

instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 026/2012, constato que os atos praticados **não** estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/1964, sua documentação encontra-se **incompleta e não atende** as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto, com base nos documentos existentes nos autos, resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R\$	Diferença R\$ (+/-)
Valor inicial da contratação	50.225,00	
Empenhos Emitidos	50.225,00	
Anulação de Empenhos	(-) 5.635,00	
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>44.590,00</b>	
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>39.935,00</b>	<b>(-) 4.655,00</b>
<b>Pagamentos + Retenções</b>	<b>44.590,00</b>	

Conforme o demonstrativo verifica-se uma diferença de R\$ 4.655,00 entre o total de Empenhos Válidos (R\$ 44.590,00), dos comprovantes de pagamentos + retenções (R\$ 44.590,00) e o total dos comprovantes fiscais (R\$ 39.935,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 02 da peça digital nº. 08, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64.

Ante o exposto, observado o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 026/2012, oriundo do pregão Presencial nº 001/2012, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Aluizio Cometki Sao Jose, inscrito no CPF sob o nº 932.772.611-15, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS **em razão da ausência documental e da divergência de valores detectada na prestação de contas da execução financeira do contrato**, conforme demonstrado nos itens IX.2 e IX.3, nos termos do artigo 42, Incisos II e IV e art. 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5812/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24276/2016  
PROCOLO: 1749688  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV  
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS  
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
INTERESSADO: PEDRO RUMÃO NETO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Pedro Rumão Neto, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, função auxiliar de limpeza, classe F, nível VIII, código 60025, matrícula n. 1724021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-5859/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-7517/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.653 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274, de 25.10.2016, peça virtual n. 8, fundamentada no art. 72, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atende aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Pedro Rumão Neto, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, função auxiliar de limpeza, classe F, nível VIII, código 60025, matrícula n. 1724021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3858/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24750/2012  
PROCOLO: 1341447  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS  
ORDENADOR DE DESPESAS: DALTRO FIUZA  
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO MUNICIPAL  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2012  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 112/2012  
CONTRATADA: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS  
VALOR INICIAL: R\$ 75.278,50  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato n. 112/2012 (3ª fase), decorrente do Pregão Presencial n. 21/2012, celebrado entre Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltrô Fiuza, prefeito municipal à época.

O objeto do ajuste é a aquisição de medicamentos, pelo valor de R\$ 75.278,50 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

O processo recebeu o Acórdão n. 223/2016, julgando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório – processo TC/MS n. 4782/2013.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23617/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados e pela irregularidade da execução financeira porque não atendeu às disposições previstas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época da contratação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 6608/2018, opinando pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade e ilegitimidade da execução financeira, pugnano pela aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o encaminhamento da documentação relativa ao contrato ocorreu fora do prazo regimental, ultrapassando por 9 (nove) dias o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a execução financeira restou irregular por não ter atendido às disposições previstas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época da contratação.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 112/2012 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 19 (dezenove) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, CPF n. 063.509.411-87, prefeito municipal à época da contratação, sendo:

a) 10 (dez) UFERMS decorrentes da execução financeira irregular do contrato com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS e,

b) 9 (nove) UFERMS decorrentes do atraso na remessa da documentação relativa ao contrato, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal, CPF n. 519.593.991-87, decorrente do desatendimento ao Termo de Intimação n. G.ODJ - 1158/2017, com fulcro no art. 42, IV, art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para os responsáveis recolherem o valor da multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS e comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar.

6. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5802/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25251/2016

**PROTOCOLO:** 1751614

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGREPEV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO - PENSÃO

**BENEFICIADA:** JOSINEIDE DE ANDRADE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da pensão à beneficiária Josineide de Andrade, em decorrência do óbito do segurado Wilson Rodrigues da Silva, Matrícula n. 17001023, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-11895/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-8068/2018, corroborando o entendimento da equipe técnica.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28.11.2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.677, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.274, de 25.10.2016 (peça n. 5), com fulcro art. 31, II, "a", c/c art. 13, I, art. 44, I e art. 45 I, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, e CI/PROJUR/AGEPREV n. 17, de 4.4.2016 c/c as Leis ns. 13.135 e 13.183 de 2015 e a Nota Técnica n. 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos com base no referido dispositivo legal a partir de 7.9.2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da pensão à beneficiária Josineide de Andrade, em decorrência do óbito do segurado Wilson Rodrigues da Silva, Matrícula n. 17001023, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5840/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25281/2016

**PROTOCOLO:** 1751657

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ZILDA FERNANDES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Zilda Fernandes da Silva, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 57996021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11289/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2º PRC - 7801/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I,

Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.656/16, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274, de 25.10.2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Zilda Fernandes da Silva, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 57996021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5815/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25419/2016

**PROTOCOLO:** 1751611

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGREPEV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO - PENSÃO

**BENEFICIADO:** ROMEU BRITO MAROTZKY

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Romeu Brito Marotzky, em decorrência do óbito da segurada Maria Anízia Silva Brito Marotzky, Matrícula n. 3701021, ocupante do cargo de professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-12174/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-8083/2018, corroborando o entendimento da equipe técnica.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011,

alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28.11.2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.686, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.274, de 25.10.2016 (peça n. 5), com fulcro art. 31, II "a", c/c art. 13, I, art. 44, I e art. 45 I, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, e CI/PROJUR/AGEPREV n. 17 de 4.4.2016 c/c as Leis ns. 13.135 e 13.183 de 2015 e a Nota Técnica n. 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos com base no referido dispositivo legal a partir de 10.8.2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Romeu Brito Marotzky, em decorrência do óbito da segurada Maria Anízia Silva Brito Marotzky, Matrícula n. 3701021, ocupante do cargo de professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5841/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25778/2016

**PROTOCOLO:** 1751301

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** CLENIR PIRES DA ROSA GRUBERT

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Clenir Pires da Rosa Grubert, ocupante do cargo de técnico de serviços de engenharia, matrícula n. 27744021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-6943/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2º PRC - 10431/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.629/16, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274, de 25.10.2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Clenir Pires da Rosa Grubert, ocupante do cargo de técnico de serviços de engenharia, matrícula n. 27744021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5842/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25794/2016

**PROTOCOLO:** 1751633

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** ANTÔNIO CANUTO BRANDINI

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Antônio Canuto Brandini, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 4187492, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-6967/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 10467/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I,

Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.626/16, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274, de 25.10.2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Antônio Canuto Brandini, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 4187492, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5768/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25896/2016

**PROTOCOLO:** 1753073

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*

**INTERESSADO:** JOSÉ APARECIDO DE MOURA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, do ato de reforma *ex officio* do 3º Sargento José Aparecido de Moura, matrícula n. 116210022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 11179/2018, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8239/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 3, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigente à época.

A reforma *ex officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.750/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.278, de 1º/11/2016, com fundamento nos art. 94 e art. 95, I, "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de reforma *ex officio*, do 3º Sargento José Aparecido de Moura, matrícula n. 116210022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5801/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/27189/2016

**PROTOCOLO:** 1758775

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO E/OU:** JOÃO CORDEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** ALENIR LUZIA BENTO CINTRA DO NASCIMENTO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Alenir Luzia Bento Cintra do Nascimento, aprovada no Concurso Público homologado por meio da Portaria 276/2015, para ocupar o cargo de técnica em enfermagem do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rochedo.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 32385/2017, opinou pelo registro das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-11737/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Alenir Luzia Bento Cintra do Nascimento - CPF 781.470.501-00, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5604/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2746/2014

**PROTOCOLO:** 1483794

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**ORDENADOR:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**INTERESSADO (A):** WM SEGURANÇA LTDA. - ME

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 23/2014

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2014

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA

**VALOR:** R\$.258.700,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL E SETECENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2014, que originou o Ata de Registro de Preço nº 23/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa WM Segurança Ltda. - ME, visando a contratação de empresa para prestar serviços de segurança desarmada nos eventos municipais; o exame de sua formalização, bem como do Instrumento Contratual (2ª fase) e seu 1º Termo Aditivo e sua Execução Financeira (1º, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise nº 4662/2018 (fls.330-346), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 023/2014), e da formalização da Ata de Registro de Preços, correspondentes à 1ª fase, em razão da ausência documental demonstrada nos itens VI.2.4 e VII.1.3; pela irregularidade do instrumento contratual (contrato s/n de 25 de fevereiro de 2014), correspondente à 2ª fase, em razão da ausência documental demonstrada nos itens VI.4.4 e VIII.2; pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/M e pela regularidade da execução financeira do Contrato s/nº de 25 de fevereiro de 2014, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS., ressaltando ainda o descumprimento do prazo na remessa de documentação, por parte do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Elizabeth Buschmann Scheide e João Carlos Krug

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, concluiu: 1 – pela irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 023/2014) e da formalização da Ata de Registro de Preços, correspondentes à 1ª fase, em razão da ausência documental demonstrada nos itens VI.2.4 e VII.1.3; 2 – pela irregularidade do instrumento contratual (Contrato s/nº de 25 de fevereiro de 2014), correspondente à 2ª fase, em razão da ausência documental demonstrada nos itens VI.4.4 e VIII.2; 3 – pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS; 4 – pela regularidade da execução financeira do Contrato s/nº de 25 de fevereiro de 2014, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS e 5 – Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo conforme a seguir: 5.1 – do senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, demonstrado nos itens VI.1.2, VI.3.2 e X.1; 5.2 – da senhora Elizabeth Buschmann Scheide, demonstrado no item IX.1.2. 5.3 – do senhor João Carlos Krug, demonstrado no item V.4.2.

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 023/2014) foi realizado com observância às normas estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2001 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no Decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Chapadão do Sul.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo, verifica-se que a Ata de Registro de Preço nº 23/2014, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos.

Quanto à formalização do instrumento contratual (contrato s/n de 25 de fevereiro de 2014) foi elaborado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o preconizado no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida. Todavia, sua publicação ficou prejudicada em virtude do não encaminhamento da cópia do extrato do contrato, não atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este trata da prorrogação de mais 60 dias do prazo do contrato, tendo sido celebrado em 19.12.2014 e publicado na imprensa oficial em 05.03.2015, fora do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 26.03.2015, dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como sua formalização atende ao disposto no inciso II e foi devidamente autorizada pela autoridade competente conforme dispõe o § 2º, ambos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência. Cumpre ressaltar que no período de 17/11/2014 a 22/01/2015, assumiu interinamente a Prefeitura Municipal, a vice Prefeita, Sra.Elizabeth Buschmann Scheide.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R\$ 101.429,00
Notas Fiscais	R\$ 101.429,00
Ordens de Pagamento	R\$ 101.429,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 99 da peça digital nº 48 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 023/2014) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2014, correspondentes a 1ª fase.

II - pela **IRREGULARIDADE** do Instrumento Contratual (contrato s/n de 25 de fevereiro de 2014), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa WM Segurança Ltda. - ME, no valor de R\$. 258.700,00 (duzentos e cinquenta e oito mil setecentos reais), em razão da ausência da cópia da publicação do extrato correspondente;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato s/n de 25 de fevereiro de 2014, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

V - pela aplicação de **MULTA** aos jurisdicionados:

**Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, portador do CPF. 499.421.077-20:

**a.1** – Correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela ausência documental verificada na formalização do Instrumento Contratual em questão, nos Termos do Art. 42.II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, I da RN TC/MS nº 76/2013

**a.2** - correspondente a 30 (trinta) UFERMS, responsável, pela infringência no prazo da remessa da execução financeira do contrato a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,“a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

**a.) Sra. Elizabeth Buschmann Scheide**, portadora do CPF. 357.135.009-00, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela não publicação do 1º Termo Aditivo, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**Cons.Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5616/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/29391/2016

**PROTOCOLO:** 1762720

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**RESPONSÁVEL:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**CARGO:** PREFEITO

**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

**INTERESSADA:** ROSELI VENTURIN DE ANDRADE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Roseli Venturin de Andrade, para o cargo de merendeira/copeira, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11148/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-7588/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/19/2015.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 171/2015, em 25 de setembro de 2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de outubro de 2015.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Roseli Venturin de Andrade, para o cargo de merendeira/copeira, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5799/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29434/2016

**PROTOCOLO:** 1762787

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**RESPONSÁVEL:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**CARGO:** PREFEITO

**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

**INTERESSADO:** MAURO DO NASCIMENTO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Mauro do Nascimento, para o cargo de zelador, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11798/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-8226/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/19/2015.

O servidor foi nomeado por meio da Portaria n. 171/2015, em 25 de setembro de 2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2 de outubro de 2015.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Mauro do Nascimento, para o cargo de zelador, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5810/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29460/2016

**PROTOCOLO:** 1762918

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**RESPONSÁVEL:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**CARGO:** PREFEITO

**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

**INTERESSADO:** KELVIS MARTIN LANGALAITA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Kelvis Martin Langalaite da Silva, para o cargo de atendente de creche, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12593/2018 (peça 8), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-10455/2018 (peça 9), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/19/2015.

O servidor foi nomeado por meio da Portaria n. 226/2015, em 11 de novembro de 2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de fevereiro de 2016.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Kelvis Martin Langalaite de Silva, para o cargo de atendente de creche, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5814/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29466/2016

**PROTOCOLO:** 1762935

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**RESPONSÁVEL:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**CARGO:** PREFEITO

**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

**INTERESSADA:** VANIA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Vania de Oliveira, para o cargo de atendente de creche, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11820/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-8227/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/19/2015.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 226/2015, em 11 de novembro de 2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de fevereiro de 2016.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Vania de Oliveira, para o cargo de atendente de creche, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5820/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29473/2016

**PROTOCOLO:** 1762948

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**RESPONSÁVEL:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**CARGO:** PREFEITO

**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

**INTERESSADA:** JAQUELINE LIME LOPERA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Jaqueline Lima Lopera dos Santos, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12601/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-10485/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/19/2015.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 226/2015, em 11 de novembro de 2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de fevereiro de 2016.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Jaqueline Lima Lopera dos Santos, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5784/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/3072/2015

PROTOCOLO: 1566841

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSE DOMINGUES RAMOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 19/2014

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2014

CONTRATADO: LIMA & LARA LTDA – ME

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE VENTILADORES DE PAREDE.

VALOR CONTRATUAL : R\$ 44.160,00

CONSELHEIRO RELATOR: JERSON DOMINGOS

#### I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **procedimento licitatório**, do **instrumento contratual**, e da **execução financeira** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 21357/2016 da 3ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, ressaltando o descumprimento de prazos quanto à resposta à intimação e à remessa da execução a esta Corte de Contas, nos termos:

#### IX – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 19/2014), do instrumento contratual (Contrato de Aquisição de Equipamentos nº130/2014) e da sua execução financeira (**1ª, 2ª e 3ª fases**), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens V.2 e VIII.1.

Disponibilizamos assim, o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

É a nossa manifestação técnica,

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 3035/2017, pela regularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, conforme pronunciado:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato nº 130/2014 e de sua execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o parecer

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

#### É o que cumpre relatar.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira contratual atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, excetuando a intempestividade na resposta à intimação realizada e na remessa da execução financeira a esta Corte de Contas.

Houve Procedimento Licitatório – **Convite n. 19/2014**, devidamente realizado e atendendo as imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu procedimento e documentação **regulares e legais**.

O instrumento de contrato em questão – **Contrato n. 130/2014** foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

Por fim, a **execução financeira**, também está **de acordo** com os termos propostos, perfazendo o valor total de quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais (R\$ 44.160,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R\$ 44.160,00
Valor total executado	R\$ 44.160,00
Total empenhado	R\$ 44.160,00
Valor total executado	R\$ 44.160,00
<b>Saldo a quitar</b>	<b>R\$ 00,00</b>

Observa-se, porém, que a **execução financeira** foi encaminhada a esta Corte de Contas **intempestivamente, extrapolando** os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, por **mais de dezessete (17) meses, incorrendo, assim, na aplicação máxima de multa** do parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014, bem como a letra 'a' e 'b' do inciso I, § 1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Cumpra, ainda, ressaltar que houve intimação INT – 9604/2016 ao ordenador de despesas, requerendo a documentação faltante ao feito, bem como demais e possíveis documentações. Seu atendimento, no entanto, fora realizado com dois (02) dias de extrapolação ao prazo regulamentar e legal, **incorrendo, também, em aplicação de multa** ante ao não cumprimento ao parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a decisão.

### III – Do Juízo SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª Inspeção de Controle Externo e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO com LIMA & LARA LTDA – ME, oriunda do Procedimento Licitatório – Convite n. 19/2014, DECIDO:**

**1 – Pela REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade **CONVITE n. 19/2014 – ‘1ª fase’**, por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes à licitação, em cumprimento aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

**2 – Pela REGULARIDADE da formalização do CONTRATO n. 130/2014 – ‘2ª fase’**, ante a exatidão e legalidade da formalização contratual e seus atos, bem como ao cumprimento dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013;

**3 – Pela REGULARIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA – ‘3ª fase’**, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013; e, por fim;

**4 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA de TRINTA (30) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS**, Prefeito Municipal à época, ante a intempestividade na resposta à intimação e pela remessa intempestiva da execução financeira a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da L.C. n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

#### É a decisão.

**COMUNIQUE-SE O RESULTADO** do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**  
Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
CONSELHEIRO RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5828/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/31045/2016  
**PROTOCOLO:** 1769838  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
**RESPONSÁVEL:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI  
**CARGO:** PREFEITO  
**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO  
**INTERESSADA:** APARECIDA ELLEN DOS SANTOS CIPRIANO BORGES  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Aparecida Ellen dos Santos Cipriano Borges, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12408/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-10738/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/19/2015.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 226/2015, em 11 de novembro de 2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de fevereiro de 2016.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

**1. pelo registro** do ato de admissão da servidora Aparecida Ellen dos Santos Cipriano Borges, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**2. pela recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

**3. pela intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5859/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/31051/2016  
**PROTOCOLO:** 1769877  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
**RESPONSÁVEL:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI  
**CARGO:** PREFEITO  
**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO  
**INTERESSADA:** MARLENE MATTE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Marlene Matte, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11859/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-8236/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/19/2015.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 226/2015, em 11 de novembro de 2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de fevereiro de 2016.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Marlene Matte, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5862/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/31482/2016

**PROTOCOLO:** 1771943

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**RESPONSÁVEL:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**CARGO:** PREFEITO

**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

**INTERESSADO:** ODENILDO ALVES CARNEIRO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Odenildo Alves Carneiro, para o cargo de agente administrativo, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11857/2018 (peça 8), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-8238/2018 (peça 9), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/19/2015.

O servidor foi nomeado por meio da Portaria n. 330/2016, em 19 de outubro de 2016, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 17 de novembro de 2016.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Odenildo Alves Carneiro, para o cargo de agente administrativo, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5822/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3525/2018

**PROCOLO:** 1895883

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU:** DONATO LOPES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** LUCIA MUNHOZ RUIS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Lucia Munhoz Ruis, aprovado no Concurso Público homologado por meio do Decreto 24.489/2017, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 12086/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-8527/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Lucia Munhoz Ruis - CPF 012.748.941-07, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5824/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3533/2018

**PROCOLO:** 1895890

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU:** DONATO LOPES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** ERICA DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Erica da Conceição Ferreira, aprovado no Concurso Público homologado por meio do Decreto 24.818/2017, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 12120/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-8518/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Erica da Conceição Ferreira - CPF 898.859.451-72, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5711/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5625/2018

**PROCOLO:** 1905598

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** PREFEITO MUNICIPAL

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2018

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

**CONTRATADAS:** B. A. MARQUES & CIA LTDA – ME E EDERSON A. CÂNDIDO DE LIMA - ME.

**VALOR INICIAL:** R\$ 81.072,30

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. ATOS REGULARES.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam-se os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2018 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, onde restaram vencedoras as empresas B. A. Marques & Cia Ltda – ME e Ederson A. Cândido de Lima - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal.

O objeto do ajuste é a aquisição de gêneros alimentícios pelo valor de R\$ 81.072,30 (oitenta e um mil, setenta e dois reais e trinta centavos).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17532/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ªPRC 12055/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n.76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. Pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2018 (1ª fase), realizado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e as empresas B. A. Marques & Cia Ltda – ME e Ederson A. Cândido de Lima - ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5605/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6109/2018

**PROTOCOLO:** 1906748

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS

**RESPONSÁVEL:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO

**EMPRESAS ADJUDICADAS:** ROBSON RAMOS PELEGRINI – ME E OUTRAS

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2018

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS 3, 6, 19 E 20

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 252.227,64

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Bataguassu/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a prestação de serviços de transporte escolar nas linhas 3, 6, 19 e 20, no valor global de R\$ 252.227,64 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos).

O certame foi adjudicado às empresas Robson Ramos Pelegrini – ME; Gilberto Alves dos Santos – ME; Elizangela Conceição dos Santos e E.S. de Menezes - ME.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 17874/2018, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Ato Contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 12056/2018, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

#### DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Bataguassu/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, c/c o art. 122, II, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5844/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/746/2018

**PROTOCOLO:** 1883449

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**ORDENADOR DE DESPESAS:** RUFINO ARIFA TIGRE NETO

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 112.950,00

**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial N° 14/2017) e do instrumento contratual (Contrato n° 58/2017), correspondentes às 1ª e 2ª fases, celebrado entre o município de Coxim e a empresa G & L Indústria E Comércio Ltda - EPP, tendo como objeto aquisição de uniformes escolares (camisetas) para os alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial N° 14/2017) e do instrumento contratual (Contrato n° 58/2017), correspondentes às 1ª e 2ª fases, (ANA - 3ICE - 3926/2018), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Resolução TCE/MS n° 54/2016.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual, correspondentes a 1ª e 2ª fases (Parecer PAR-4ª PRC-12264/2018) e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial N° 14/2017 encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal n° 10.520/2002, Lei Federal n° 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS n° 054/2016 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato n° 58/2017, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado **foram remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Resolução TCE-MS n° 54/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial Nº 14/2017, celebrado entre o município de Coxim e a empresa G & L Indústria E Comércio Ltda - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 58/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal à época, portador do CPF nº 105.453.281-87, **responsável pela formalização do Contrato, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

Jerson Domingos  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5309/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/7749/2015

**PROTOCOLO:** 1595636

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** JAMAL MOHAMED SALEM (EX-SECRETÁRIO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 570/14

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. CONTAS REGULARES.

Em apreciação a celebração do *Convênio 570/2014* realizado pelo *Município de Campo Grande*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde Pública*, e a *Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa*, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a finalidade de realizar repasse financeiro para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2859/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que atuada foi remetida para análise técnica.

Em primeira apreciação a 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável (f. 166) que em resposta encaminhou o ofício acostado à f. 170.

Em reanálise conclui que a prestação de contas do convênio em tela não estava de acordo com a legislação pertinente (f. 185), mas em respeito à ampla defesa e ao contraditório, este Relator procedeu a nova intimação do jurisdicionado (f. 195), cuja resposta veio com o ofício de f. 197.

Novamente os autos retornaram ao núcleo técnico que, nesta oportunidade, concluiu que a celebração do *Convênio 570/14* atendeu aos regramentos legais pertinentes, inclusive registrou a tempestividade na remessa dos documentos em conformidade com o que orienta a Instrução Normativa 35/11 (ANA 61490/17 de f. 251).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, nos termos do Parecer 8942/18 de f. 254.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 570/14* entre o *Município de Campo Grande*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde Pública*, e a *Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0103101222664242.

O *Convênio 570/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98; no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei Municipal 5322/14.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4152/14, conforme faz prova o documento de f. 29, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

#### RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 50.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 50.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 2.890,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 52.890,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 52.890,00

Restou comprovado que o *Convênio 570/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 570/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde Pública*, e a *Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98; no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei Municipal 5.322/14.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5235/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/8748/2014

**PROTOCOLO:** 1499125

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DALTON DE SOUZA LIMA

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 31/2014

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** LINDOMAR ARAÚJO MARTINS - ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 7/2014

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO NA ÁREA DE CONTABILIDADE (GESTÃO CONTÁBIL)

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 87.600,00

**VIGÊNCIA:** 6/3/2014 A 5/1/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ACESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO CONTÁBIL. LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EM DETRIMENTO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À PREVISÃO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 7/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2014, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Corguinho - MS e a empresa Lindomar Araújo Martins – ME, pelo valor inicial de R\$ 87.600,00 (oitenta e sete mil e seiscentos reais).

O contrato em tela tem como objeto a prestação de serviços prestação de serviços de assessoria, consultoria e execução na área de contabilidade (gestão contábil), com vigência prevista para o período de 6/3/2014 a 5/1/2017.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização dos Termos Aditivos, bem como da execução financeira contratual, *com ressalva* pela intempestiva do 1º aditivo a esta Corte (peça 45, fs. 606-612).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da licitação, da formalização do contrato e dos aditivos, e da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 46, fs. 613-617).

#### É o relatório.

#### Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 7/2014, embora na análise técnica da 5ª ICE (peça 27, fs. 194-195) tenha sido apontada a remessa integral dos documentos pertinentes à licitação, o certame ainda assim se afigura irregular.

Isso porque, realização de licitação para a contratação de empresa para prestar serviços de assessoria, consultoria e execução na área de contabilidade, a princípio, não encontraria qualquer óbice.

Ocorre que, compulsando-se os autos ficou evidenciado que, em verdade, se procedeu à terceirização de serviços que são atividade-fim do órgão contratante.

Tal fato se apresenta de fácil percepção nos autos, confrontando-se a previsão contida no Termo de Referência do edital da licitação (item 2 – Dos Serviços), com as informações contidas na Descrição das Especialidades dos Cargos Públicos (peça 42, f. 540), que trata das atribuições do Contador do município, em cujos teores estão previstos, respectivamente:

- Termo de Referência – Dos Serviços:

“De Conformidade aos descritos com a determinação da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, compreendendo a **prestação de serviços contábeis** em conformidade com as normas do serviço público, inclusive com indicação do contador responsável; **fechamento de balancete e balanço; elaboração e/ou assinatura de peças contábeis.**” (destaque nosso)

- Descrição das Especialidades dos Cargos Públicos - Contador:

“**Coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade, planejando sua execução de acordo com o plano de contas vigente**, e as exigências legais administrativas; participar na elaboração dos planos e leis orçamentárias e financeiras e controle geral de patrimônio; **elaborar balanço e balancetes** e atuar nas demais atividades inerentes”.

E a materialização da irregular terceirização de atividades-fim do órgão contratante também restou confirmada, por meio de informação apresentada pelo representante da contratada, salientando que dentre as várias atividades desenvolvidas durante a vigência do contrato, a empresa foi responsável pela emissão/elaboração dos balanços e dos balancetes financeiros, pelas assinaturas dos demonstrativos contábeis e pela elaboração e supervisão do PPA e da LOA (peça 42, fs. 594-602).

Com isso, vê-se que a contratada acabou por desempenhar atividades cuja atribuição seria do Contador do município, em contrariedade à disposição expressa desta Corte de Contas, contida no Parecer-C n. 00/0044/2001, que foi emitido em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã – MS, no qual restou explicitado que serviços de assessorias e consultorias, por estarem diretamente relacionados à atividade-fim do órgão, são insuscetíveis de terceirização, mormente quando não comprovada a singularidade do serviço pretendido.

E o referido entendimento reflete posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas que assim se manifestou acerca da referida questão:

“É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.” Acórdão n. 712/2007 – Plenário.

Não é demais salientar que foi encaminhada intimação ao Ex-Prefeito Municipal de Corguinho, *Dalton de Souza Lima*, responsável pela presente contratação, para que apresentasse justificativas acerca das seguintes questões:

- Listagem do quadro efetivo dos servidores da Prefeitura Municipal, constando a relação de contadores concursados;
- Informações sobre a realização de concurso público para a função de contador;
- Dados de como eram organizados os serviços contábeis, quem os realizava e cópia de eventuais contratos anteriores.
- A real necessidade da contratação dos referidos serviços, uma vez que o objeto consiste em atividade-fim do contratante;
- Apresentar cópia do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do município, informando acerca da existência de cargos concernentes à função de Contador, apresentando documentação comprobatória respectiva e devidas remunerações;
- Enviar relatório detalhado dos serviços prestados pela contratada referentes ao presente contrato.”

No entanto, embora devidamente intimado (peça 34, f. 224), o ordenador de despesas ficou em silêncio. Aliás, agiu da mesma maneira ao não responder a outra intimação encaminhada pela 5ª ICE (peça 37, fs. 227-228), na qual novamente as referidas questões foram trazidas à baila, lhe oportunizando a apresentação de justificativas, o que acarretou a decretação da sua revelia (peça 35, f. 225).

Outra questão que também deve ser ressaltada, é que o Gestor responsável ao buscar a realização de contratação preferiu a realização de concurso público, violando disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal, medida esta que caso efetivada teria favorecido o município, uma vez que os documentos juntados aos autos informam haver apenas com um Contador em seu quadro de servidores efetivos (peça 42, f. 470).

Assim sendo, a licitação em tela se mostra irregular uma vez que não foi comprovada a real necessidade da sua realização; não foi comprovada a singularidade dos serviços pretendidos; houve a celebração de contrato em detrimento à realização de concurso público; e ocorreu evidente terceirização de atividade-fim do órgão licitante/contratante.

Em consequência, as fases subsequentes à licitação, referentes à formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira

contratual, ainda que instruídas com os documentos necessários, também devem ser consideradas irregulares, mormente porque originadas de procedimento licitatório contendo tal vício.

Aliás, em relação à formalização do 1º aditivo também há que se frisar que a sua remessa a esta Corte foi intempestivamente efetivada, em dissonância com as disposições contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que implica em multa ao Gestor responsável, nos termos previsto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

É fato que em razão de todo o acima exposto, caberia à impugnação dos valores dispendidos para a execução financeira do contrato, cujos valores finais apurados pela 5ª ICE foram os seguintes (peça 45, f. 609):

Valor final do Contrato n. 31/2014	R\$ 254.382,88
Total empenhado (NE)	R\$ 291.444,96
Total anulado (NAE)	R\$ 37.062,08
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	R\$ 254.382,88
Despesa liquidada (NF)	R\$ 254.382,88
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 254.382,88

Porém, não se mostra coerente a adoção de tal medida no presente caso (impugnação de valores), mormente porque além da comprovação do correto processamento contábil dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), as informações trazidas aos autos pela atual Prefeita Municipal de Corguinho – MS (peça 42, fs. 594-602) demonstram que a empresa contratada cumpriu com as obrigações previstas em contrato, denotando que o erário do município não sofreu prejuízo.

Entretanto, a conduta do Ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, *Dalton de Souza Lima*, ao realizar irregular licitação e consequente contratação não deve passar despercebida.

Dessa maneira, considerando a natureza grave da infração e a conduta desidiosa do Gestor responsável, que sequer se manifestou nos autos quando oportunizado, nos termos dos arts. 43 e 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, proponho a aplicação de multa em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

À peça 42, f. 410 dos autos consta o Termo de Encerramento do contrato. Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 7/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2014, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, pela realização de licitação que implicou na terceirização de atividade-fim do órgão licitante/contratante, cuja singularidade não se comprovou, e que culminou na celebração/execução do contrato em detrimento à realização de concurso público, violando disposição contida no art. 37, da Constituição Federal;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, *Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.969.001-78, em valor equivalente a **208 (duzentas e oito) UFERMS**, assim distribuída:

b.1) **200 (duzentas) UFERMS**, pelas irregularidades referentes à licitação descritas no item "a", nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

b.2) **8 (oito) UFERMS**, pela intempestiva remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, *Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n.

103.969.001-78, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EM 09/07/2018**  
**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
CHEFE II - TCE/MS

## Despacho

**DESPACHO DSP - G.ICN - 16325/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/31770/2016**

**PROTOCOLO: 1772538**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Vistos, etc...

A deliberação formalizada pela DSG - G.ICN - 3146/2018 (fls. 63/66), publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 1762, de 24 de abril de 2018, contém impropriedade formal em seu item "1", fato este que requer alteração, como se segue:

**Onde se lê:**

1 – Pelo **Não Registro** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para sua própria verificação, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
<b>CARMO KLEBER DE ARRUDA DALENCE</b> CPF nº 070.569.306-62	Professor

**Leia-se:**

1 – Pelo **Não Registro** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para sua própria verificação, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
<b>CARMO KLEBER DE ARRUDA DALENCE</b> CPF nº 001.566.967-03	Professor

Assim, com fundamento no art. 4º, IV c/c art. 104, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, **AUTORIZO** ao Cartório a proceder à republicação da parte do julgamento na forma acima transcrita a fim de sanar a imprecisão.

Após, dê-se prosseguimento.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**EM 09/07/2018**  
**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
CHEFE II  
TCE/MS